SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

Aguaí/SP
Triênio 2020/2023
Ano 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

CONSELHEIROS 2020/2023

Titulares	Suplentes
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA	
Gilberto Luiz Moraes Selber	Patrícia Ferreira Zavarize Tenório
RG 4.648.689 **CPF** 456.399.308-53 **DN** 11/08/1950 **Escolaridade:** Pós Graduado **Endereço:** Rua Floriano Peixoto, nº 479, Centro **Telefone:** (19) 99152-7450 **Email:** g.selber@hotmail.com	**RG** 32.538.184-7 **CPF** 292.230.878-21 **DN** 06/08/1980 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Rodolfo José Alonso Teixeira, nº 290, Cidade Nova **Telefone:** (19) 99133-5416 **Email:** patyzavarize@gmail.com
ENSINO FUNDAMENTAL	
Clara Cerazina Rosa de Mello Baldan	Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira
RG 15.690.460-3 **CPF** 050.834.598-76 **DN** 02/09/1960 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Washington Luiz, nº 784, Bom Gosto **Telefone:** (19) 99307-0310 **Email:** clara.baldan@terra.com.br	**RG** 21.585.359-3 **CPF** 158.712.958-27 **DN** 22/01/1970 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Francisco Chagas, nº 64, Jardim dos Alpes **Telefone:** (19) 98907-0707 **Email:** alessandraesbo@uol.com.br
EDUCAÇÃO INFANTIL	
Rivail dos Santos Oliveira	Viviane Aparecida Brandt Vallim Mendes Moro
RG 40.962.670-3 **CPF** 331.602.438-77 **DN** 16/08/1985 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Expedicionário José Felipe Garcia, nº 307, Jardim Monte Líbano **Telefone:** (19) 99435-9485 **Email:** rivailsoliveira@hotmail.com	**RG** 33.029.710-7 **CPF** 318.570.728-12 **DN** 20/09/1982 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Santos Dumont, nº 49, Vila Braga **Telefone:** (19) 99223-0686 **Email:** viviane.brandtmendes@gmail.com
SERVIDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS	
Ana Cristina Lago de Macedo	Maria Heloísa Cruz Ramos Cavaretto da Silva
RG 19.301.373-3 **CPF** 086.182.438-50 **DN** 07/05/1969 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Santos Dumont, nº 705, Centro **Telefone:** (19) 99103-3337 **Email:** acmacedo07@hotmail.com	**RG** 15.690.415 **CPF** 137.833.348-96 **DN** 14/10/1965 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua José Francisco Selbe, nº 610, Montevidéo **Telefone:** (19) 99210-1690 **Email:** heloisacavaretto@outlook.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

PAIS DE ALUNOS	
Karina Aparecida Vieira Nogueira	Jacqueline M. Fernandes Ramos Andrade
RG 47.340.085-6 **CPF** 398.560.738-98 **DN** 28/03/1991 **Escolaridade:** Ensino Médio Completo **Endereço:** Rua Orlando Leopoldino, nº 127, Jardim Novo Milênio **Telefone:** (19) 99532-3438 **Email:** 2820karinalelio@gmail.com	**RG** 34.838.075-6 **CPF** 414.660.468-05 **DN** 13/07/1993 **Escolaridade:** Superior Incompleto **Endereço:** Rua Antônio José Silveira, nº 170, Teotônio Vilela **Telefone:** (19) 99279-1236 **Email:** jacque.mfra@gmail.com
ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL	
Sílvia Raquel Mariano Cardoso Salvino	Marianne Hendrika Gardino Timmer
RG 26.816.572-5 **CPF** 273.093.458-86 **DN** 02/02/1980 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Francisco Matar, nº 121, Jardim Nova Aguaí **Telefone:** (19) 99139-2549 **Email:** administrativoapaeaguai@uol.com.br	**RG** 25.776349-1 **CPF** 280.981.218-79 **DN** 18/07/2020 **Escolaridade:** Superior Completo **Endereço:** Rua Professora Albertina Pelegrine Magri, nº 373, Santa Úrsula **Telefone:** (19) 99132-3808 **Email:** nanytimmer@hotmail.com
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CMDCA	
Iago José Martins Valim de Souza	Ana Beatriz Paiva Braido Thomaz
RG 47.959.209 **CPF** 405.072.018-33 **DN** 26/03/1992 **Escolaridade:** Ensino Médio Completo **Endereço:** Rua Almirante Tamandaré, nº 475, Centro **Telefone:** (19) 99267-2298 **Email:** aceaguai1@gmail.com	**RG** 60.602.930-8 **CPF** 503.931.928-22 **DN** 09/10/2001 **Escolaridade:** Superior Incompleto **Endereço:** Rua Argemiro Acaiaba, nº 459, Vila Braga **Telefone:** (19) 99129-7207 **Email:** biabthomaz@hotmail.com

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 24 dias do mês de JANEIRO do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, as 15h00min h (dezesseis horas) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de educação, esportes e cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, respeitando todas as medidas de segurança, os membros do conselho municipal de educação triênio 2020/2023, a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira,Viviane Ap. Brsndt V. Moro, Natalia Cristina Roque (presidente fundeb), Rosilene Alves de Souza Bernardini, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária fundeb) . Foi designada para conduzir a assembleia a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (Representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí). Foram analisadas as documentações referentes ao terceiro trimestre de dois mil e vinte e um apresentados pela secretária Vera Lígia. Em tempo, foram adotadas todas as medidas de proteção e prevenção sanitárias contra a covid-19. No ato a Sr.ª Patrícia Ferreira Zavarize Tenório deu os cumprimentos a todos e iniciou a pauta da reunião apresentando o calendário acadêmico de 2022, já aprovado em reunião anterior. Para esse ano, está previsto a regularização do 1/3 e 2/3 do tempo par HTPI para professores do público de 0 a 3 anos e meio. Será realizada instalação de aparelhos para climatização mecânica das escolas Joaquim Giraldi, Zulmira e José de Oliveira ainda nesse ano. A senhora Patrícia e a senhora Vera nos explicou como foi realizado o pagamento do rateio do FUNDEB. Também foi explanado a situação do plano de carreira para o magistério que já está pronto e sendo apresentados nas escolas. Foi apresentado o quadro de aplicação do FUNDEB sendo aprovado por todos. Eu, Rivail dos Santos Oliveira, lavrei apresente ATA composta por 01 página que é assinada por mim e pelos membros deste conselho.

Natalia Cristina Roque.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 27 de abril de 2022
Horário: 17:00
Local: SMEEC

PAUTA:

- Interdição das salas da EMEB "Luiz Carlos Símon";
- Instalação dos chuveiros quentes nas creches;
- Climatizadores;
- Reformas das escolas Muinha, Clarice e Chapeuzinho;
- Móveis da EMEI "Hilda Aversi Castelo" – Unidade II;
- FUNDEB diferido: folha de pagamentos e reformas;
- Triênios, quinquênios, sexta-parte e evoluções funcionais - LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020;
- Atendimento período integral no recesso;
- Auxiliar de inclusão para autistas, tendimento psicológico, atendimento fonoaudiológico e serviços de assistente social – Publicado dia 18/04;
- Criação de normativa municipal para o atendimento educacional aos alunos com deficiência;
- Professores readaptados, PAEBs e professores EJA;
- Plano de Carreira;
- Piso salarial – Parecer CNM;
- Prestação de contas dos serviços prestados à Educação por meio dos Termos de Colaboração com a APAE e com o Lar da Criança;
- Entrega de ovos de páscoa;
- Formações previstas para a Rede Municipal de Ensino: SESI, Autistas, Libras, Alfabetização e Apoio Emocional;
- Robótica Educacional;
- Parcerias: PUFV, Polícia Militar – PROERD, Polícia Rodoviária – PÉ NA ESTRADA, Corpo de Bombeiros – BOMBEIRO NA ESCOLA, VLI – José de Oliveira.
- Convite formaturas:

BOMBEIRO NA ESCOLA – 06 de maio e 4 de julho
PROERD – 10 de junho

- Festa Junina - 09 e 10 de junho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 27/04/22 Horário: 17:00 Local: SMEEC - Sala 1.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Raicil dos Santos Oliveira	Jesta Silva	994359485	
Jacqueline M. J. R. Andrade	Clarice Mota Moro	(19)992791236	
Alexandra Ed. B. Oliveira	José Degaspe Mendes	989070707	
Maria Helena C. R. C. do Lebre	Profª Zelmira M. S. Mameli	(19)992101690	
Andréa Boltadelli D.	EM. Laura S. Martucci	(19) 994949627	
José Aparecido de Carvalho Pena	João Borges	(19) 99305-0562	

Observações:

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 17h00min (dezessete horas), reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação - Triênio 2020/2023, a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Andréa Voltarelli V. Pelissari e Jaqueline M.F.R Andrade. Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura) que cumprimenta a todos e distribui a pauta dos assuntos a serem discutidos. Foram analisadas e aprovadas as documentações referentes às contas do primeiro trimestre de dois mil e vinte e dois apresentados pela secretária Vera Lígia .Foi apresentado e explanado o porquê da interdição na escola EMEB "Luiz Carlos Símon", fato necessário por comprovada situação de risco inerente à saúde e segurança dos usuários do prédio. Também fomos comunicados da instalação dos chuveiros elétricos nas creches escolas Laura e Betito. A Sra. Patrícia nos deixou cintes das reformas nas escolas Muinha, Clarice Mota e Chapeuzinho Vermelho, bem como as fases de cada uma delas. A unidade II da EMEI "Hilda Aversi Castelo" está em processo de compra dos móveis. Também na ocasião foi tratado sobre a não adesão, ou melhor, o baixo número de adesão por parte das famílias pela escola de tempo integral durante o recesso, o que acarretará em não ser mais oferecido o atendimento integral nos próximos recessos. Também tratamos da tramitação da criação de uma normativa municipal para o atendimento dos alunos com deficiência. Também nos foi trazido ao conhecimento a real situação dos professores readaptados, PAEBs e professores EJA estando estes em regularidade, sobre o piso salarial e o parecer do CNM, as parcerias da educação com os órgãos da policia militar, bombeiro militar PUFV, Policia rodoviária e VLI e as formaturas nestes já com datas marcadas .Eu, Rivail dos Santos Oliveira, lavrei a presente ata composta por uma página, que depois de lida e aprovada, será assinada ao final do corpo por mim e os demais membros do CME. Aguaí, vinte sete de abril de 2022.

ATA DE REUNIÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), as 17h00min (dezessete horas), reuniram-se na sala n° 1 da Secretaria de Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 – Centro, o presidente do Conselho Municipal de Educação Rivail dos Santos Oliveira e Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Andréa Voltarelli V. Pelissari e Jaqueline M.F.R Andrade. A secretária do FUNDEB, Vera Khul, conduziu a reunião e apresentou os relatórios e as planilhas dos investimentos realizados, todos os documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes. Em seguida, realizou-se a votação das aprovações das contas apresentadas e diante da documentação validada, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes na reunião. Nada mais havendo a tratar, eu Rivail dos Santos Oliveira, transcrevi a presente ATA composta de uma página com 15 linhas escritas, que será devidamente assinada. Aguaí, 27 de abril de 2022.

PROFESSOR DE APOIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – Edital de Concurso nº 001/2016

Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos; Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência; Seguir a proposta político – pedagógica da rede municipal de ensino de Aguaí, respeitada as peculiaridades da unidade educativa, integrando-se à ação pedagógica, como co-participe na elaboração e execução do mesmo; Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou, conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado; Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica; Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação; Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados; Participar ativamente do processo de integração da escola – família – comunidade; Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem; e Além das atribuições típicas do emprego descritas acima, o Professor - também exercerá atividades relacionadas ao cuidado com o aluno, quanto à higiene, à alimentação, ao repouso e à recreação, conforme a descrição abaixo: Cuidados com a higiene: cuidar do banho, da escovação dos dentes, da lavagem das mãos antes das refeições, da troca de fraldas, da troca de roupa, formando o hábito nas crianças de se despir ou se vestir sozinhas e de guardar seus próprios pertences, entre outras rotinas de higiene e auto- cuidado necessárias; Cuidados com a alimentação: alimentar a criança, zelando pela sua adequada nutrição, conforme as recomendações dos serviços especializados, e orientar os alunos no momento das refeições, propiciando a formação de bons hábitos alimentares e de comportamentos adequados durante as mesmas; Cuidados com o repouso: realizar atividades de relaxamento que levem a criança ao sono, zelando pelo seu despertar sereno ;e Cuidados com a recreação: realizar atividades de recreação e acompanhar as crianças nas atividades livres, despertando a criatividade, estimulando a autonomia e zelando pela sua integridade física. Executar outras atribuições afins.

ALEXANDO APARECIDO CARUSO
Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho
CREA / SP. – 5060553085

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI
Endereço do Imóvel: ESCOLA E.M.E.I.F. "PROF. LUIS CARLOS SÍMON"
RUA APARECIDA FERREIRA PÍNOLA, JARDIM DO AEROPORTO, AGUAÍ - SP

Vistoria efetuada em 18 de Abril de 2022.

A elaboração do LAUDO TÉCNICO foi solicitada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI, proprietária do imóvel, doravante denominado apenas como **requerente**.

O objetivo DO LAUDO TÉCNICO é indicar as atuais condições de estabilidade e habitabilidade do imóvel ESCOLA E.M.E.I.F. "PROF. LUIS CARLOS SÍMON", situado a Rua Aparecida Ferreira Pinola, Bairro Jardim Aeroporto, no município de AGUAI, estado de São Paulo.

O LAUDO TÉCNICO tem por fundamentação levantar através de visita in loco, observação visual e interpretação técnica para a devida avaliação dos danos.
Motivo que levou a requerer durante a vistoria do imóvel, na qual ficaram constatadas algumas avarias, ***a imediata interdição das Salas a direita do imóvel***, de quem olha o imóvel de frente.

Observou-se grande risco de acidente e a saúde de quem utiliza o imóvel.
Pela vistoria foi observada que as lajes de forro da edificação nestas salas, encontram-se "seladas" ou seja , apresentam movimentação por falta de resistência a flexão, e pelas fotos e vídeos analisados ficou evidenciado que a execução destas lajes não atendem os requisitos mínimos de segurança e atendimentos as normas, como capa de concreto adequada, o concreto encontra-se esfarelando o que indica erro de composição, o que diminui o FCK do concreto , aparentemente erro de cura do concreto, o que condena a laje para seu uso.
A laje não foi rebocada e sim ocorreu aplicação de gesso, que cria uma camada de regularização e também foi observada em grande parte do imóvel, que este material não se apresenta estável, podendo vir a ceder e cair sobre as pessoas.
Este PROFISSIONAL, de imediato requereu a interdição das salas, devido os riscos analisados, até a apresentação do LAUDO TECNICO, onde será minuciada as avarias e riscos e deverão ser tomadas as devidas medidas para garantia de usabilidade do imóvel, inclusive requerendo a garantia dos responsáveis pela execução, pois aparentemente se caracteriza por VICIO OCULTO.

São José do Rio Pardo, 20 de Abril de 2022.

Signed with Smallpdf
20 APR 2022

Alexandro Aparecido Caruso
Engenheiro Civil
CREA/SP 5060553085

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput** , os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. .....

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Prezados Prefeitos e Prefeitas,

O governo federal publicou, no dia 4 de fevereiro, a Portaria MEC [Ministério da Educação] 67/2022, onde indica o índice de reajuste do **piso nacional do magistério** em 33,24%. Caso atendido, o piso aumentaria de R$ 2.886,24 para R$ 3.845,34, medida que poder impactar os cofres municipais em mais de R$ 30 bilhões apenas em 2022.

Contrariamente à Portaria, a própria Advocacia-Geral da União (AGU) já havia reconhecido que o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado com a Lei 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), desatendida, dessa forma, a determinação do art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, conforme já vinha alertando a Confederação Nacional de Municípios (CNM) ao governo e ao Congresso Nacional.

Diante dessas controversas, os gestores municipais têm sido alvo de intensas pressões para a adoção do chamado "novo piso do magistério". Por outro lado, a CNM vem recebendo consultas diárias acerca da conduta a ser adotada pelos Municípios. Diante disso, no intuito de orientar as gestões locais sobre como proceder em relação ao reajuste, encaminho aos senhores e às senhoras o parecer anexo, assinado por reconhecidos advogados de Direito Financeiro/Tributário e Direito Administrativo consultados pela Confederação.

Resumidamente, o parecer jurídico disponibilizado conclui que, para a fixação de piso nacional para o magistério, é indispensável a edição de lei específica, novo marco regulatório. Ainda, como medida transitória, é sugerida a adoção do IPCA-E para atualização monetária do valor, praticado até a revogação da lei que lhe dava embasamento.

Desde já, ficam os gestores autorizados ao uso pleno do referido parecer, especialmente diante de infundadas exigências por parte das corporações profissionais e eventuais Entes públicos. Destaca-se que o material ficará também disponível no Espaço Exclusivo do Portal CNM.

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

CONSULENTE:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

CONSULTADOS:

CALIENDO ADVOCACIA

CURVELO PASQUALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER CONSULTIVO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL

Consulente

Confederação Nacional de Municípios (CNM)

Consultados

Caliendo Advocacia

Curvelo Pasqualini Haeberlin Advogados Associados

De Porto Alegre/RS para Brasília/DF

15 de março de 2022

CONSULENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS **CONSULTADOS:** CALIENDO ADVOCACIA; CURVELO PASQUALINI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

SÍNTESE

Atos administrativos editados por órgãos públicos federais (Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU; Portaria Interministerial nº 10/2021; Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, Portaria MEC nº 67/2022) propõem a aplicação do índice de reajuste do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), de 33,24%, como índice de reajuste para o piso nacional do magistério, o qual passaria de R$ 2.886,24 para R$ 3.845,34. Esses atos sugerem a utilização da Lei nº 11.494/2007, já revogada, enquanto a lei específica exigida pelo art. art. 212-A, inciso XII, da CF (dispositivo introduzido pela EC nº 108/2020) não for editada. Essa sugestão, controvertida inclusive por atos anteriores da própria CONJUR, é inconstitucional e ilegal, além de gerar cenário de instabilidade jurídica, mormente entre os Municípios. Para expor essas antijuridicidades, primeiro perpassarmos o quadro normativo do problema em questão. Ato contínuo, são expostos relevantes fundamentos que impedem o reajuste do piso salarial do magistério com base nos critérios anteriores ao novo marco regulatório do tema (a citada Emenda Constitucional e a Lei do Novo Fundeb). Esses fundamentos podem ser apresentados em dois grupos. No primeiro grupo, apresentam-se fundamentos que revelam a inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022, quais sejam: (i) os limites de validade da Lei do Piso, com a edição da EC n. 108/2020, são questionáveis, uma vez que esta lei regulamenta o art. 60 do ADCT, que não mais subsiste na forma de sua redação anterior, além do que o novo texto constitucional remete a regulamentação do piso a uma lei futura e específica, sendo sólida a hipótese de que a Lei do Piso (sistema da EC nº 53/2006) não está recepcionada por esse novo sistema; (ii) ainda que se entenda válida a Lei do Piso, é inarredável que essa lei remete os critérios da atualização do piso à Lei do Antigo Fundeb, a qual, além de não ser uma lei nova e específica, encontra-se expressamente revogada, de modo que há um vácuo legislativo neste ponto; (iii) uma Portaria Interministerial, que possui a natureza de ato normativo de caráter administrativo, não pode suprir esse vácuo legislativo, sob pena de violação frontal ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas; (iv) o direito não admite norma sem disposição, e a atualização pelo VAAF-MIN carece de disposição; (v) há interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF; e (vi) o entendimento suscita externalidades econômicas e éticas negativas. No segundo grupo, apresentam-se fundamentos que tratam da base de cálculo do piso do magistério, quais sejam: (i) não há lei vigente que trate de forma clara e expressa sobre a base de cálculo do piso do magistério; (ii) a Lei nº 14.113/2020, ao revogar a Lei nº 11.494/2007, não reativou a Lei nº 9.424/96 de forma expressa, e o instituto da repristinação tácita vai de encontro ao art. 2, § 3º, da LINBD; e (iii) é necessária lei específica que trate do tema (lembra-se, no ponto, a tramitação do PL nº 2.075/2021, que sugere como correção do piso o INPC com base em análises econômicas). Ao final, conclui-se que: (i) é necessária uma nova regulamentação legal para a atualização do piso nacional do magistério, de caráter específico, com qualidade de lei em sentido estrito e alinhada ao novo marco regulatório; (ii) a utilização da atualização do piso conforme o marco regulatório anterior ofende o ordenamento jurídico, pois repristina, pela via hermenêutica, regra expressamente revogada – a rigor, sequer existente no mundo jurídico –, sendo inviável o reconhecimento de qualidade de "norma" (disposição ao qual se dá um significado capaz de coerção) sem a respectiva disposição, o que equivaleria conceder eficácia sem validade e validade sem existência; e (iii) na ausência da "lei específica", em interpretação sistemática e de caráter transitório, realizada a partir de disposições existentes, válidas e eficazes, devem-se utilizar os parâmetros consolidados pelo STF em tema de repercussão geral (Tema 810, RE 870947) para os casos de atualização de créditos não tributários, adotando-se assim o IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica. Ainda, se realizam as seguintes recomendações: (i) ajuizamento de ADI para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos infralegais; (ii) ajuizamento de pedido cautelar nesta ADI para estabelecer o IPCA-E durante a sua tramitação, como medida transitória até a aprovação de lei específica sobre a atualização; e (iii) os Municípios devem impetrar mandado de segurança (ou outra ação) para se proteger contra atos administrativos que determinarem a aplicação do índice da Portaria ministerial.

000017

SUMÁRIO

1. RAZOES DA CONSULTA E CONSULTA 4

1.1. RAZÕES DA CONSULTA 4

1.2. CONSULTA 6

2. ANÁLISE 7

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC 67/2022 9

2.1.1. Ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas 11

2.1.2. Outros fundamentos 17

2.2. DA BASE DE CÁLCULO NO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO 21

2.2.1. Da não reativação da Lei nº 9.424/1996 com a revogação da Lei nº 11.494/2007 e da não aplicação da repristinação 24

2.2.2. Da erosão da base de cálculo do piso do magistério 29

2.2.3. Da sugestão da base de cálculo do PL nº 2.075/2021 31

2.3. DA SOLUÇÃO TRANSITÓRIA: O CRITÉRIO DE REAJUSTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DE QUE TRATA A CF 32

3. RESPOSTA À CONSULTA E RECOMENDAÇÕES 33

3.1. RESPOSTA À CONSULTA 33

3.2. RECOMENDAÇÕES 34

000018

1. RAZOES DA CONSULTA E CONSULTA

1.1. RAZÕES DA CONSULTA

1. No ano de 2020, o Brasil inaugurou um novo marco regulatório para o financiamento da sua educação básica, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (*Lei do Novo Fundeb* – LNF).

2. No contexto desse novo marco regulatório, foi revogada a Lei nº 11.494/2007 (*Lei do Antigo Fundeb* – LAF) em sua quase totalidade. Dentre os pontos revogados, de relevância fundamental, está aquele do critério de atualização do piso nacional do magistério, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*), ao tratar sobre a atualização do piso, faz menção expressa à lei revogada.

3. Com a revogação da ALF, surgiu no cenário jurídico desse novo marco regulatório uma dúvida, exposta da seguinte maneira em outubro de 2021 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em questionamento feito à Consultoria Jurídica:

> (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

4. A Consultoria Jurídica elaborou, então, o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, sustentando peremptoriamente que a Lei nº 11.738/2008 não poderia ser considerada a "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, dispositivo introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como que a definição dos critérios de reajuste (assim como a forma de complementação da União) seria matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

5. Eis o teor da conclusão:

> 28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.
>
> 29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Porém, insatisfeita com a resposta, a referida Secretaria de Educação Básica houve por formular nova Consulta a CONJUR/MEC, de teor não idêntico, mas seguramente similar e sobreposto pela resposta anterior. Dessa vez, por meio da Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (SEI 3106554), assim questionou:

> É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em que pese a resposta a essa pergunta, seguindo a linha de raciocínio anteriormente esposada, fosse naturalmente negativa, a CONJUR/MEC, no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3108623), manifestou-se pela "*viabilidade jurídica de uma interpretação no sendo de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei no 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua*".

8. Nesse interregno, foi editada a Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2021, reajustando o valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN) em 33,24%.

9. Por fim, arrematando o imbróglio criado, quer pelo vácuo legislativo do novo marco regulatório acerca da atualização do piso nacional, quer pela instabilidade do entendimento da CONJUR/MEC sobre o tema nas duas opiniões que se contrapõem, o Secretário de Educação Básica formulou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (SEI 3110679), em 31.01.2022,

000020

tratando do assunto "*piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022*". Neste, adotou a última perspectiva jurídica da CONJUR/MEC e encaminhou ao Ministro da Educação a sugestão de adoção, para o ano de 2022, do critério estabelecido na lei revogada, segundo o qual o piso do magistério, atualizado nesse percentual de 33,24%, passaria de R$ 2.886,24 para o patamar de R$ 3.845,34.

10. Recentemente foi anunciado pelo Governo Federal o referido reajuste de 33,24% para o piso do magistério por intermédio da Portaria MEC 67, datada de 04 de fevereiro de 2022.

11. Como critério para definição do percentual referido, foi utilizado como base de cálculo o estabelecido no artigo 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, definindo que a atualização do piso será calculada utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA), remetendo para tal cálculo ao disposto na LAF (anteriormente a este, se utilizava o paragrafo 2º do art. 1º da Lei 9.424/96).

12. Ocorre, entretanto, que a Lei 11.494/2007, que revogou na integralidade a Lei nº 9.494/96, foi, como referido, expressamente revogada na sua quase totalidade pela Lei 14.113/2020, remanescendo apenas o artigo 12 daquela, pelo que há questionamentos sobre a eficácia legal do critério de reajuste utilizado na Portaria MEC 67/2022.

13. Nesse cenário, a Confederação Nacional de Municípios vem recebendo consultas diárias de Municípios a respeito do tema, mais particularmente sobre a implicação da edição desses atos administrativos (Portarias e Pareceres) no âmbito local. O teor dessas consultas, como regra e em síntese, é sobre a implicação do reajuste do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), realizado pela Portaria Interministerial nº 10/2021, na elevação do valor do piso salarial do magistério. Em outras palavras, os Municípios buscam entender se estão obrigados ao reajuste de 33,24%, sustentado pelos órgãos federais como uma espécie de "medida-tampão" até a edição de lei específica e com base na lei revogada.

1.2. CONSULTA

14. Após solicitação de opiniões legais sobre o tema, a Comissão Executiva da CNM, enxergando nocivo esse cenário de instabilidade, deliberou por realizar uma consulta conjunta

aos ora signatários, a ser respondida em um Parecer realizado a partir de dois diferentes campos de especialização (o Direito Financeiro/Tributário e o Direito Administrativo).

15. O cenário de insegurança acima tratado corresponde a dúvidas que podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: (i) saber se o reajuste do piso nacional do magistério para a educação básica exige nova regulamentação legal, ou se os marcos constitucionais e legais atualmente existentes são suficientes; (ii) saber se, mesmo não sendo suficientes os atuais marcos, seria viável juridicamente utilizar, para 2022, o tratamento dado ao tema até a edição do novo marco regulatório, baseado na Lei do Piso e na LAF; e (iii) saber, no caso de inviabilidade, qual seria o critério que os Municípios devem utilizar para essa atualização.

16. Essas dúvidas suscitam, assim, resposta para as seguintes perguntas:

(i) A Portaria MEC 67/2022 é constitucional?

(ii) Qual a base de cálculo do piso do magistério?

(iii) A Lei nº 9.424/96 foi revalidada com a revogação de Lei nº 11.494/2007 ou se pode falar em repristinação no caso?

(iv) A Lei nº 14.113/2021 retirou a base de cálculo do piso?

(v) Qual a base aplicável?

(vi) Qual a solução a ser adotada até nova legislação?

17. Em atenção a essas questões que nos são dirigidas, fazemos as ponderações abaixo para, em seguida e com base nelas, responder.

2. ANÁLISE

18. Antes de responder às perguntas – e para as responder – é necessário demarcar o quadro normativo do problema em questão.

19. A Constituição Federal, desde sua redação original, estabeleceu, como princípio, o estabelecimento de um piso salarial nacional aos profissionais de ensino. Em sua redação original, no inciso V do art. 206; com a edição da EC nº 53/2006, no inciso VIII do art. 206.

000022

Coube a esta emenda, também, alterar o art. 60 do ADCT, para ali determinar (inciso III, alínea "e") que lei específica dispusesse esse piso salarial nacional.

20. Exatamente regulamentando o art. 60 do ADCT, foi editada a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*). No que interessa ao objeto da consulta, essa lei, em seu art. 5º, assim dispôs:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
> Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

21. Dessume-se dessa legislação, pois, que: (i) a atualização do piso é anual; (ii) deve ocorrer no mês de janeiro; (iii) sua base de cálculo é o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), o qual é definido pela Lei nº 11.494/2007.

22. Ocorre que esse quadro normativo foi modificado, tanto no plano constitucional como no plano legal.

23. No plano constitucional, foi editada a EC nº 108/2020. Em que pese tenha deixado intacto aquele citado art. 206, VIII, essa emenda, dentre outras alterações, modificou as bases normativas do piso nacional. Ao menos por três motivos:

(i) incluiu na CF o art. 212-A, a partir do qual é diagramado o "Novo Fundeb";

(ii) inseriu, nesse art. 212-A, o inciso XII, nos termos do qual "*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*"; e

(iii) alterou por completo a redação do art. 60 do ADCT.

24. E, na esteira da modificação constitucional, no plano legal foi editada a Lei nº 14.113/2020 (*Lei do Novo Fundeb*), a qual, dentre outras disposições, em seu art. 53 revogou expressamente a citada Lei nº 11.494/2007 (*Lei do Antigo Fundeb*) – com exceção do seu art. 12 –, de modo que revogou, por consequência, a lei que definia, por remissão na *Lei do Piso*, a base de cálculo para a atualização do piso nacional salarial.

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC 67/2022

25. A mera apresentação do quadro normativo do problema em questão deixa descortinar fundamentos que impedem tomar a Portaria Interministerial nº 10/2021 e a Portaria MEC nº 67/2022 como atos normativos válidos e eficazes para o reajuste do piso salarial do magistério.

26. Alguns desses fundamentos, aliás, já apareciam nas análises dos órgãos federais, em especial no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), emitido no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, no qual o órgão apresentou quatro indefectíveis razões para não se considerar a *Lei do Piso* como a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 (e, portanto, inviabilizando o reajuste suscitado pelas referidas portarias, que adotam como base essa *Lei do Piso*). As razões apresentadas naquele parecer foram as seguintes:

> "a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei nº 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;
> b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei nº 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;
> c) os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e
> d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública."

27. As palavras da Conjur, note-se, são resolutas no sentido de que: (i) a legislação atualmente existente não contempla critério de atualização válido; e (ii) é necessária a criação de uma nova lei para regulamentar especificamente o piso salarial para os profissionais do magistério. Logo, as Portarias não são ato normativos válidos e eficazes (tampouco suficientes) para a realização do reajuste.

28. A orientação posterior dos órgãos de consulta federais, no sentido de viabilizar uma interpretação jurídica para permitir o reajuste do piso por meio Portaria no ano de 2022, enquanto não houvesse a nova lei específica, é uma anomalia jurídica decretada por esses

000024

próprios órgãos de consulta federais. O "puxadinho" jurídico criado – que desdiz a orientação anterior –, com a devida vênia, coloca em dúvida inclusive a desejável independência desses órgãos em relação ao Poder Executivo.

29. Nesse sentido, é necessário demarcar três pontos sobre o quadro normativo apresentado.

30. Primeiro, os próprios limites de validade da *Lei do Piso*, com a edição da EC n. 108/2020, são questionáveis. Isso porque esta lei visa (expressamente) a regulamentar o art. 60 do ADCT, e esse art. 60 não mais subsiste na forma de sua redação anterior, em relação a qual a lei fora criada. Ou seja, o ato normativo regulamentado é outro. Além disso, o novo texto constitucional remete, em seu art. 212-A, XII, a regulamentação do piso a uma **lei nova** e **específica**. Uma vez instituído um novo sistema de financiamento da educação, é sólida assim a hipótese de que a *Lei do Piso* (sistema da EC nº 53/2006) não está recepcionada por esse novo sistema (sistema da EC nº 108/2020 – Novo Fundeb).

31. Segundo, ainda que se entenda recepcionada a *Lei do Piso* perante o novo sistema constitucional, é inarredável que essa lei remete as bases da atualização do piso à *Lei do Antigo Fundeb*, a qual, além de não ser uma lei nova e específica, encontra-se expressamente revogada. Desse modo, há indubitável vácuo legislativo deixado pelo legislador ordinário nesse tema, o que foi reconhecido, repita-se, pelos próprios órgãos de consulta federais.

32. Terceiro, a natureza dos atos administrativos elaborados incompatibiliza-se com qualquer força normativa autônoma. Pareceres não possuem natureza normativa, sendo classificados como atos enunciativos (isso é, de mera opinião). Já Portarias – sejam elas Ministeriais ou Interministeriais – possuem natureza de ato normativo, porém de caráter infralegal (isso é, são atos administrativos, não legislativos). Assim, não possuem o condão de suprir o referido vácuo legislativo, sob pena de franca violação ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas. Em outras palavras e sem rodeios: a Portaria MEC nº 67/2022 (fundamentada em pareceres e outras portarias), por isso, é inconstitucional.

33. Esse terceiro ponto, que trata da inconstitucionalidade da Portaria MEC em razão da ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia de normas é detalhado no item seguinte (2.1.1). Depois, são apresentados outros fundamentos de inconstitucionalidade (2.1.2).

2.1.1. Ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas

34. Repise-se, ainda que sob pena de tautologia: a Portaria MEC nº 67/2022, assim como toda e qualquer Portaria, configura-se como ato administrativo, não se constituindo, portanto, em instrumento do processo legislativo a ser atribuído eficácia de lei.

35. No julgamento da ADI nº 4.848/DF, o STF decidiu pela constitucionalidade de Portaria do MEC determinar a atualização do piso do magistério, com a fixação da seguinte tese: "*É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica*".

36. Essa decisão, porém, fundamentava-se na **premissa** da existência de uma lei federal, a qual servia de arrimo à Portaria. Desse modo, a Portaria fundamentava sua eficácia material e formal em lei prévia, no seguinte sentido:

> "*13. Esse pano de fundo deixa clara a ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo da atualização estabelecidos na Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Como destacado pela Procuradoria Geral da República, os atos normativos do Ministério da Educação, em verdade, apenas delimitam os parâmetros para adequação das legislações.*"

37. No caso em tela, consoante explicitado acima, dada a revogação da Lei nº 11.738/2008, inexiste fundamento material e formal da Portaria. Não há ato legislativo válido e eficaz para dar arrimo à Portaria, a qual cambaleia no mundo jurídico sem qualquer sustentação.

38. A questão sobre a constitucionalidade da Portaria do MEC, portanto, importa na dúvida sobre a possibilidade de esta Portaria, de modo autônomo, prever a atualização do Piso do Magistério, ou se essa atualização ofende o princípio constitucional da legalidade.

39. Para responder a essa pergunta, é necessário considerar a existência de uma hierarquia das normas a ser respeitada, com o escalonamento dessas, em que a Constituição Federal está no topo, seguido pelas leis e atos administrativos. As Portarias, como atos administrativos, estão na base da estrutura hierárquica, se restringindo a explicar ou especificar dispositivo já disposto

em lei (exceção feita ao chamado "regulamento autônomo"), mas nunca contradizendo aquilo que estiver disposto nos escalões superiores.

40. Mostra-se adequado, para a resposta à presente consulta, elaborar melhor essa questão.

41. Hans Kelsen, quando concebeu a estrutura hierarquizada piramidal do Direito como a conhecemos, o fez para sustentar a validade das normas dentro da pirâmide e estabelecer que uma norma deixaria de ser válida quando incompatível com a leitura da norma em grau superior, mediata ou imediatamente. Essa incompatibilidade, todavia, não existe quando a norma de hierarquia inferior harmoniza-se com a de hierarquia posterior, não a contradizendo. A questão toda está em saber, pois, se o ato normativo inferior (no caso, a Portaria MEC) está ou não dentro da "moldura" estabelecida no ato normativo superior. Nas palavras de Kelsen:

> [...] a norma do escalão superior regula – como já se mostrou – o ato através do qual é produzida norma de escalão inferior [...]
> Essa determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menos, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato.
> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 388.

42. A própria questão do chamado "regulamento autônomo", tema que chegou ao Direito brasileiro um tanto estigmatizado, deve ser entendida sob esse prisma: os atos normativos de execução, que aparecem em grau inferior de hierarquia, não servem para redizer aquilo que os atos normativos superiores dizem. Fosse isso, não guardariam qualquer utilidade. A ilegalidade ou inconstitucionalidade de um ato normativo de execução é conferida a partir da verificação sobre se o exercício do poder regulamentar foi ou não exercido de modo regular, isso é, na competência e em compatibilidade com a redação do ato superior. Perquire-se, pois, se ele preenche algo que está dentro da moldura do ato de escalão maior.

43. Estando fora da moldura da lei hierarquicamente superior, a Portaria mostra-se inválida, não propriamente e apenas por ser um "regulamento autônomo", mas por ser incompatível com a moldura estabelecida pelos escalões superiores (Constituição e leis). Por outro lado, estando

dentro da moldura dos atos hierarquicamente superiores, a Portaria não fere necessariamente o princípio da reserva legal, por regular *intra* norma (não *extra*) a obrigação por ela já criada – frise-se, regulação nova de obrigação criada na lei –, como ensina Eros Roberto Grau:

> Regulamentos autônomos ou independentes são os que, decorrendo de atribuição do exercício de função normativa implícita no texto constitucional, importam exercício de função pelo Executivo para o fim de viabilizar a atuação, dele, no desenvolvimento de função administrativa de sua competência: envolvem, quando necessário, inclusive, a criação de obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.
> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 253.

44. A questão elementar aqui, portanto, passa pela identificação da moldura dos atos hierarquicamente superiores, o que importa verificar as situações de competência e compatibilidade para a edição de atos inferiores. E, nesse exercício, salta aos olhos o disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, com redação dada pela citada Emenda Complementar nº 108/2020, a qual estabeleceu o novo marco regulatório do sistema de financiamento da educação:

> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)
> XII - **lei específica** disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (...). (grifou-se)

45. De acordo com o comando constitucional (ato hierarquicamente superior), é necessária uma lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional. Ora, isso subtrai tanto a competência como a compatibilidade da Portaria do MEC (ato hierarquicamente inferior). Subtrai a competência porque a Constituição determina que a regulamentação ocorra por meio de lei em sentido estrito, de competência do Poder Legislativo. Subtrai a compatibilidade porque lei e Portaria possuem naturezas distintas, não se podendo tomar como "lei" aquilo que é trazido no mundo jurídico como "portaria".

46. Uma vez inexistente a lei específica, como adrede referido, a Portaria não pode criar direitos ou obrigações novos, uma vez que estaria regulamentando diretamente um dispositivo constitucional contra a redação expressa do dispositivo constitucional. Não há, aqui, espaço

000028

para o chamado "regulamento autônomo", uma vez que não há obrigações dessumíveis de uma lei se essa lei ainda não existe. Veja-se: aqui sequer se chegou ao plano da validade do ato. Como se sabe, na trilogia existência-validade-eficácia, a existência é pressuposta a validade. No caso, como simplesmente não existe lei, não há de se cogitar sua validade.

47. Desse modo, a Portaria MEC não tem o condão de atribuir direitos ou obrigações, em respeito à hierarquia das normas e em conformidade com o princípio da legalidade, pelo qual as obrigações devem ser oriundas de lei.

48. Cabe aqui colacionar trecho dos ensinamentos do jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.
> (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, p. 337)

49. Pelo exposto, portanto, a Portaria deve estar vinculada à legislação pertinente, em conformidade com a hierarquia das normas e o princípio da legalidade, o que não ocorre no caso sob análise. Vale explorar mais esse ponto, ainda que sob pena de tautologia.

50. A Portaria do MEC, que estabelece o reajuste do piso do magistério, conforme já referido, é desprovida de amparo legal, haja vista que foi revogada a Lei nº 11.494/2007, a qual dispunha sobre a base de cálculo a ser utilizada.

51. Ora, a Portaria, ao estabelecer o percentual de reajuste, está fazendo reviver dispositivos de uma legislação expressamente revogada, extrapolando os limites do poder regulamentar em clara afronta à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade.

52. Nesse sentido a jurisprudência do STF:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT.IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO.PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. **A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86,** ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, **violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.** Precedentes.2. Recurso especial não provido.
(REsp 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em19.02.2008, DJ 06.03.2008 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF.
I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são **ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.**
II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados n.º 282 e 356, do STF.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 157990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 108 – grifou-se)

TRIBUTÁRIO. TARIFA PORTUÁRIA. TABELA N. TERMINAL PRIVATIVO. DECRETO-LEI Nº 83/66. LEI Nº 8.630/93.
1. O artigo 76 da Lei nº 8.630/93 revogou expressamente o Decreto-Lei nº 83/66, que autorizava a cobrança da tarifa portuária relativa à Tabela N. Com isso, **em respeito ao princípio da hierarquia das leis, não há como admitir que uma simples portaria (129/93) possa prorrogar a vigência de tarifas estabelecidas por decreto-lei revogado. (...)**
(REsp 101.038/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. **ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**
(...) **2. "É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal."** (REsp, nº 386.420/PR, Relator Ministro José Delgado). 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 512182/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 168 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO DE NÃO INCIDÊNCIA ASSEGURADO POR LEI COMPLEMENTAR. PORTARIA N.º 075 - SEFAZ-MT. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. O benefício fiscal da não incidência de ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados ou serviços, é assegurado pela Lei Complementar 87/96, que não impõe qualquer restrição ao seu gozo. **2. Destarte, as exigências impostas pelas Portarias 026/96 e 75/00, da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto os aludidos diplomas infra legais exorbitam sua função meramente regulamentar, impondo ao contribuinte a necessidade de garantia hipotecária ou fiança bancária para a concessão do referido benefício, restringindo direito subjetivo assegurado pelos arts. 3º, II, e 32, I, da Lei Complementar 87/96 e afrontando, consectariamente, o princípio da hierarquia das leis.** 3. Precedentes: REsp 595.796/MT, DJ 01.02.2006; Res 788.964/MT, DJ 10.04.2006; REsp 418.957/MT, DJ de 26.8.2002; RMS 15.194/MT, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial provido.
(REsp 853.040/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 02.06.2008 – grifou-se)

53. Na medida em que a Portaria do MEC tem uma função regulamentar plenamente vinculada, com a função tão somente de explicitar o valor do piso, e se verifica que essa vinculação diz respeito a critérios de atualização relativos à Lei nº 11.494/2007, com seus dispositivos pertinentes revogados, a referida Portaria está vinculada a uma disposição sem validade (como se disse, até mesmo sem existência), perdendo a Portaria, portanto, sua eficácia.

54. Frise-se, não há mais previsão legal para determinação da base de cálculo do reajuste do piso em função da revogação da Lei do Antigo Fundeb.

55. Há, assim, claro abuso de poder regulamentar por parte do Governo Federal, invadindo a competência do Poder Legislativo ao tentar impor determinações sem base legal, segundo critérios sem validade e em desrespeito ao processo legislativo necessário, resultando em vício de inconstitucionalidade formal.

56. Sendo assim, entendemos que a Portaria do MEC, ao não possuir vinculação com legislação vigente, revive dispositivos expressamente revogados, e está, desse modo, desprovida de amparo legal, devendo ser desconsiderada em virtude da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em afronta aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

2.1.2. Outros fundamentos

57. Além dos citados fundamentos de afronta à legalidade e à hierarquia das normas, que ostentam a inconstitucionalidade mais chapada da Portaria MEC 67/2022, é indisputável também a existência de outros fundamentos em desfavor da eficácia da Portaria, os quais implicam, de alguma forma, também sua inconstitucionalidade. Expõem-se, aqui, três desses fundamentos, cada um bastante em si para a declaração de constitucionalidade:

(i) Impossibilidade de criação de norma sem disposição;

(ii) Interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF; e

(iii) Externalidades econômicas (e éticas) geradas com o "canetaço ministerial".

58. Em relação ao primeiro fundamento, é preciso atentar ao fato de que a hermenêutica jurídica contemporânea conceitua norma como uma disposição que recebe um significado (GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-43). Isso possui, logicamente, uma dupla consequência: (i) ausente o texto normativo, não se pode falar em norma; e (ii) ausente a interpretação do texto normativo, não se pode falar em norma.

59. Um texto normativo, em sua forma característica, apresenta-se como uma diretiva na forma de proposição (comando), que pode ser visto tanto estática como dinamicamente. Sua visão estática é aquela que reconhece os contornos *in abstrato* do texto. Já sua visão dinâmica permite dar a esses contornos uma aplicação, uma consequência *in concreto*. É apenas nessa visão dinâmica que surge a norma, como produto da interpretação da disposição normativa. Daí porque Peter Häberle, há muito, proclamou: "*Não há norma jurídica, apenas norma jurídica interpretada.*" (in Zeit und Verfassung. *In*: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich (org.). *Probleme der Verfassungsinterpretation.* Baden-Baden: Nomos, 1976, p. 312. No original: "*Es gibt kein Rechtsnormen, nur interpretierte Rechstnormen.*")

60. Trazendo essa lição para o caso concreto, verifica-se a impossibilidade de se estabelecer, como norma, o reajuste do piso do magistério com base na legislação precedente

(*Lei do Piso* combinada com a *Lei do Antigo Fundeb*), uma vez que essa legislação foi revogada pelo novo marco regulatório (em especial, a revogação expressa realizada pela *Lei do Novo Fundeb*). Tendo sido revogada, dentre outras disposições, a lei que definia, por remissão na *Lei do Piso*, a base de cálculo para a atualização do piso nacional salarial (como se verá no próximo item do parecer com mais acuidade), a rigor, não há texto normativo e, pois, não há texto normativo a ser interpretado. Isso é: não há norma.

61. Poder-se-ia questionar, nessa esteira, acerca da possibilidade de se utilizar as próprias portarias como "disposição normativa". Isso representaria, porém, um equívoco crasso em termos de teoria geral do direito. Explica-se.

62. Herbert Hart, filósofo do Direito inglês do século passado, sustentava, na esteira de John Austin, o fato de que a característica mais marcante do direito, em todos os tempos e lugares, consistia no fato de que, com ele, há certos tipos de condutas que deixam de ser opcionais, mas passam a ser obrigatórias. Ao dizer isso, foi instado a responder algumas críticas, no sentido de que nem todas as normas jurídicas possuíam o condão de obrigar alguém a alguma coisa.

63. Para responder à crítica, Hart (in *O Conceito de Direito*. 2ª ed. Traduzido por A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995) imortalizou uma divisão até hoje adotada em Teoria do Direito: a divisão entre normas primárias e normas secundárias. As normas primárias são aquelas que regulam a conduta humana (finalidade última do direito); as secundárias, são aquelas cujo fim imediato é a regulação de outras normas, aparecendo, normalmente, como procedimentais ou como normas de definição. As primeiras, pois, obrigam alguém a alguma coisa; as segundas, definem procedimentos ou conceitos para que outras possam obrigar.

64. Nessa esteira, é possível concluir que a definição do valor médio anual por aluno do ensino médio, que é realizado por meio de Portarias, é uma autêntica norma secundária. Ela não possui, em si, o poder de obrigar o poder público. Sua função é aquela de estabelecer um determinado parâmetro. Esse parâmetro, enquanto vigia a Lei do Antigo Fundeb, servia para a definição do reajuste do piso nacional. Com a revogação dessa lei, e ausente a lei específica estabelecida pela Constituição federal, a norma secundária da Portaria não possui consequência para uma norma primária, ante o vácuo legislativo atual para essa norma primária.

65. Em relação ao segundo fundamento, é importante salientar que a questão do reajuste do piso salarial do magistério não é matéria nova no STF, consoante se pode depreender do já citado julgamento da ADI nº 4848, em cuja ementa o Tribunal Excelso assim determinou:

> 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

66. Para o correto entendimento do dispositivo dessa complexa matéria constitucional e orçamentária, é necessário se entender esse ponto com clareza. Afinal, qual o conteúdo desse item 04 e qual a sua eficácia perante o disposto no julgamento da ADI nº 4848?

67. A leitura do disposto demonstra claramente um comando para a União complementar valores aos entes federativos, em relação a diferença necessária para o fiel cumprimento do pagamento atualizado do Piso Nacional dos Professores. Trata-se de exigência constitucional, fundada nos princípios do federalismo cooperativo, da sustentabilidade financeira, da autonomia financeira municipal e da programação de gastos.

68. Quanto a sua eficácia, nota-se um comando com dúplice função.

69. De um lado, exige positiva e imperativamente que a União preveja e complemente com disponibilidade financeira os entes federados, a fim de fiel cumprir os ditames constitucionais.

70. Desse modo, a União deve demonstrar o impacto econômico-financeiro para cada um dos entes federados, assim como a disponibilidade necessária para o fiel cumprimento da decisão do STF. Trata-se de exigência inafastável, que demanda estudos concretos, claros e inequívocos, das necessárias disponibilidades financeiras para o cumprimento dessas exigências orçamentárias.

71. De outro lado, devem existir mecanismos concretos e não meramente formais de transferências reais de valores, periódicos, sustentáveis e sustentados, para a correta manutenção da programação orçamentária e financeira.

000034

72. A ausência de previsão de complementação e mecanismos concretos de transferência de recursos implica em omissão constitucional que fere de morte a exigência de cumprimento nacional do Piso do Magistério, nos termos propostos pelo próprio Governo Federal, e impede o correto cumprimento do comando da ADI nº 4848.

73. Desse modo, até que demonstrada a previsão orçamentária federal e de seu mecanismo concreto de transferência, torna-se impossível de cumprir a exigência da Corte Suprema, por omissão federal. Trata-se de um ponto sobre o qual devem-se manifestar a AGU e o MEC, o que deve ser realizado antes da implementação de qualquer novo gasto, sob pena de prejuízo municipal e, fundamentalmente, de interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF.

74. Por fim, em relação ao terceiro argumento, há que se pensar nas externalidades econômicas (e mesmo éticas) geradas com o "canetaço ministerial" da Portaria MEC nº 67/2022. Isso significa que essa Portaria deve ser refletida desde uma *ética de resultados*, mas também desde uma *ética de princípios*. E, em ambas as reflexões, percebe-se que elas se alinham no sentido da inconstitucionalidade.

75. Muito ranço há quando se fala em "interpretação econômica do direito". Todavia, ao se realizar uma avaliação criteriosa desse tema (vide: CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008), percebe-se que o raciocínio consequencialista, embora não possa ser autônomo, é sim necessário para as interpretações jurídicas. Esse exercício, de pensar as consequências – inclusive econômicas –, desloca-se no eixo da importância da realidade para a interpretação jurídica, estando atualmente inclusive disposto na legislação, mais precisamente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prescreve: "*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*"

76. Em outras palavras, uma interpretação jurídica de caráter decisório deve ser realizada à vista das suas consequências práticas. Não pode o intérprete estar alienado da realidade,

tampouco acreditar em uma máxima tal qual "*Fiat iustitia, pereat mundus*", porquanto sem mundo, não há sequer sentido em se falar na justiça.

77. Voltando esse raciocínio para o caso concreto, percebe-se que, a pretexto de melhor remunerar uma das carreiras estatais (o que é, em si, um intuito louvável) –, o reajuste proposto na Portaria MEC nº 67/2022 (de 33,24%) introduziria aumento desproporcional à inflação, o qual tende a afetar irreparavelmente a saúde financeira dos cofres públicos.

78. Observa-se, nesse sentido, que de acordo com a equipe técnica da CNM, no período 2009 a 2020 o INPC acumulado foi de 80,9%, o salário-mínimo foi reajustado em 124,7%, a receita do Fundeb cresceu 134,8% e o piso magistério nacional do magistério foi reajustado em 203,7%! Em decorrência, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) 2019, em 5.041 Municípios, a média dos recursos do Fundeb para remuneração do magistério foi de 75%. Em alguns Municípios esse percentual chega a mais de 100%!

79. Nesse momento, percebe-se que o raciocínio consequencialista (ética de resultados), não é apenas consequencialista. Ele possui importantes externalidades éticas (ética de princípios). Dentre essas citam-se duas:

(i) a saúde financeira dos cofres públicos é imprescindível não apenas para o pagamento dos próprios professores e de outros servidores, mas também à efetivação de políticas públicas em torno de direitos fundamentais, inclusive o da própria educação, a qual não se sustenta apenas no pilar da valorização dos profissionais da educação por meio de aumentos remuneratórios;

(ii) um reajuste de 33,24% para uma das carreiras estatais gera disparidade significativa com as demais carreiras estatais (muitas das quais possuem inclusive o vencimento congelado há anos, diante da necessidade de adequações orçamentárias às leis de responsabilidade fiscal), ferindo a isonomia.

80. Esses outros fundamentos aqui trazidos, como referido, também conferem à Portaria do MEC o status de inconstitucionalidade.

000036

2.2. DA BASE DE CÁLCULO NO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO

81. Em um primeiro momento cabe, em apartada síntese, discorrer sobre os avanços legislativos mais recentes no sentido de promover políticas públicas de valorização dos profissionais do magistério.

82. A Lei 9.424/96 foi a primeira lei que veio com a proposição de criar um fundo para a valorização do magistério. Em sua ementa, lia-se: "*Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*" Nesta, assim como nas demais leis que estão sendo abordadas, ficaram estabelecidas formatações de composição do recurso que seria destinado à valorização, bem como a implementação de planos de carreira.

83. Em 2006, a EC nº 53/2006 consignou, por meio do artigo 60 do ADCT, que o Fundeb seria destinado à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, assim como estabeleceu, na alínea "e" do inciso III do mesmo artigo, prazo para fixação, por lei específica, do piso salarial profissional nacional para o magistério.

84. Após a referida Emenda Constitucional, foi criada a Lei nº 11.494/2007, lei que revogou o Fundef e instituiu o Antigo Fundeb, com o objetivo de regulamentar este Fundo, que reiterava em seu artigo 41 a necessidade de fixação, por lei específica, do "*piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*".

85. Nessa toada, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*) com o objetivo de instituir e regulamentar o piso salarial do magistério, em conformidade com o estabelecido na alínea "e" do inciso III do artigo 60 do ADCT vigente na ocasião da edição daquela lei.

86. Mais recentemente, foi aprovada a EC nº 108/2020, que deu nova redação ao artigo 60 do ADCT, suprimindo o disposto na alínea "e" do inciso III deste artigo, bem como incluindo o art. 212-A na CF. Esse dispositivo estabeleceu a destinação de recursos dispostos no art. 212

da CF para a manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais. Ainda no art. 212-A, inciso XII, consignou a disposição antes citada, nos termos do que suprimido no artigo 60 do ADCT, para estabelecer que "*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*".

87. Na sequência das alterações promovidas pela EC nº 108/2020, editou-se legislação regulamentando o Novo Fundeb (Lei nº 14.113/2020), a qual revogou parcialmente a Lei do Antigo Fundeb (Lei nº 11.494/2007), permanecendo vigente, também como já referido, mas para completar essa linha de raciocínio, apenas o artigo 12 desta.

88. Apresentado esse breve histórico, cabe entender os reflexos dessas alterações legislativas especificamente com relação ao reajuste do piso do magistério.

89. A Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial do magistério, em seu artigo 5º, estabelece que o piso salarial do magistério público será reajustado anualmente, assim como o parágrafo único dispõe que a atualização será calculada utilizando como base o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA) conforme disposição da Lei 11.494/2007. Vale citar mais uma vez o texto, que será objeto da análise deste item:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
> Parágrafo único. **A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.**

90. É neste ponto que são gerados os seguintes questionamentos:

a. A Lei nº 9.424/96 foi revalidada com a revogação de Lei nº 11.494/2007?
b. Há repristinação no caso?
c. A Lei nº 14.113/2020 retirou a base de cálculo do piso?
d. Qual a base aplicável?

91. Passamos a analisar cada um dos questionamentos.

000038

2.2.1. Da não reativação da Lei nº 9.424/1996 com a revogação da Lei nº 11.494/2007 e da não aplicação da repristinação

92. Veja-se que a questão da base de cálculo para o piso do magistério diz respeito à revogação da Lei nº 9.424/96 e da Lei nº 11.494/2007.

93. Ocorre que, embora a Lei nº 11.738/2008 não tenha sido revogada, a Lei nº 11.494/2007 (que faz remissão para definição da base de cálculo a ser utilizada na atualização do piso salarial do magistério público) foi parcialmente revogada, conforme já referido, incluindo-se nessa revogação os dispositivos que estabeleciam o valor anual mínimo por aluno (VAA).

94. Nesse sentido, portanto, **restou revogada a lei que estabelecia a base de cálculo para atualização do piso nacional salarial do magistério**, surgindo aqui o vácuo legislativo detalhado algumas vezes neste parecer.

95. Essa situação acarreta uma **primeira premissa de análise**: a Lei 11.494/2007, que estabelecia a base do piso do magistério, foi revogada.

96. Inclusive esse é o posicionamento do próprio Ministério da Educação, conforme disposto em Nota de Esclarecimento publicada em 14 de janeiro de 2022:

> O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).
> Conforme o entendimento jurídico, **o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo FUNDEB com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.**
> (Fonte: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica)

000039

97. A partir dessa premissa e em busca de uma base utilizável, alguns juristas passaram a pensar que a Lei nº 9.424/96 teria sido reativada pela revogação da Lei 11.494/2007, pela aplicação do princípio da repristinação.

98. Ocorre que a repristinação, consoante o parágrafo 3º do art. 2 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, não ocorre de forma automática ou tácita, mas de forma expressa. Veja-se:

> Art. 2°. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
> § 2° A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
> § 3° **Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**. (grifou-se)

99. Nessa linha, não seria possível a aplicação da Lei nº 9.424/96 senão estiver expressamente referido na lei revogadora da Lei do Antigo Fundeb que está a reativá-la.

100. Não é este o caso. A Lei nº 14.113/20 não faz essa reativação expressa; logo, é inconcebível a aplicação da repristinação para se buscar uma base de cálculo na Lei nº 9.424/96.

101. Por fim, como complemento a estas afirmações, traz se os *"prints"* do site do Planalto, o qual tem por hábito manter as leis revogadas, mas tarjá-las, salientando assim as suas inaplicabilidades:

000040

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

:gulamento
:nsagem de veto
xto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucion Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ens ndamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º ieiro de 1998.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

~~§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:~~ ~~(Vide Medida Provisória 9, de 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

~~I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços nsporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípi nforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;~~ ~~(Vide Medida Provisória 9, de 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

~~II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inc alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 19~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

~~III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do 9, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.~~ ~~(Vide Medida Provisória 9, de 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

~~§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recur anceiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financ la perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setem 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 3 2006).~~ (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Vigência

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020, ressalvando o art. 12). Vigência

Texto para impressão

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.~~

~~Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:~~

~~I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

102. Ainda, para repisar essa questão, observamos que o uso mais corriqueiro da repristinação no ordenamento jurídico brasileiro tem sido nos casos de inconstitucionalidade da norma e não em sua revogação simples. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.
> 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*.
> 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

> 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.
> 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.
> 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e nesta parte, não providos.
> (EREsp 445455 / BA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0073436-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05/12/2005 p. 20 RDDT vol. 125 p. 136 RSTJ vol. 200 p. 37)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.
> 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.
> 3. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinação, caso haja.
> Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1517667 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0043449-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2015)

103. Nesse cenário, a inventiva interpretação da Conjur, que sugere a utilização, para 2022, da atualização do piso conforme o marco regulatório anterior (baseado na Lei nº 11.738/2008 e na Lei nº 11.494/2007) ofende o ordenamento jurídico, pois repristina, pela via hermenêutica, regra expressamente revogada – a rigor, sequer existente no mundo jurídico –, sendo inviável o reconhecimento de qualidade de "norma" (disposição ao qual se dá um significado capaz de

coerção) sem a respectiva disposição, o que equivaleria conceder eficácia sem validade e validade sem existência.

104. Neste sentido, compreendemos que não há reativação da base de cálculo descrita na lei 9.424/96 de forma automática e não expressa com a revogação da lei 11.494/2007.

2.2.2. Da erosão da base de cálculo do piso do magistério

105. Veja-se que o Governo Federal, apesar do consignado acima, no ímpeto de prestigiar a classe do magistério, que deve ser reconhecida e deve ter seus proventos dignos, calhou por propor o reajuste por meio de Portaria utilizando justamente a base de cálculo para atualização do piso do magistério conforme dispositivos de lei já revogados. Ou seja e à vista de todo o exposto até aqui: tal reajuste não possui amparo legal pela impossibilidade de tais dispositivos tornarem a vigorar para fins da atualização do piso salarial.

106. O que sucede, no caso, é que o critério de atualização do piso foi excluído do sistema legislativo em função da revogação parcial da Lei nº 11.494/2007 restando, conforme já referido, um vácuo legislativo por falta de base legal.

107. Ressalta-se que a revogação da Lei nº 11.494/2007 foi expressa, conforme disposição do artigo 53 da Lei 14.113/2020:

> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

108. Tal revogação inclusive pode ser inferida da simples consulta à legislação no site do Governo Federal na internet, em que os dispositivos da Lei 11.494/2007, com exceção do *caput* do artigo 12, encontram-se tachados:

000044

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto
Vigência
Conversão da MPv nº 339, 2006
Regulamento
(Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020, ressalvando o art. 12). Vigência
Texto para impressão

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.~~

~~Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996., de:~~

~~I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IV do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

~~II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.~~

109. Nesse sentido, a revogação e consequente eliminação normativa referida foi resultado de um ato do legislador, válido e deliberado, não existindo, ainda, qualquer determinação legal para que tal normativa mantenha-se eficaz para certas circunstâncias ou por determinado tempo. Tampouco há lei nova determinando de forma expressa que a lei anteriormente revogada deve retornar a produzir efeitos.

110. Posicionamento diverso, pela validade da utilização de base de cálculo consubstanciada em legislação não mais em vigor, afronta sobremaneira o princípio da legalidade, conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da CF estabelecendo que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

111. É necessária uma nova regulamentação legal para a atualização do piso nacional do magistério – de caráter específico, com qualidade de lei em sentido estrito, alinhada ao novo marco regulatório introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e preferencialmente construída de modo dialogado com as demais esferas da federação –, devendo esta regulamentação, associada a Lei nº 14.113/2020, preencher o vácuo legislativo deixado pela revogação da Lei nº 11.494/2007 dispondo sobre os parâmetros específicos da atualização.

112. Dessa forma, identificado um vácuo legislativo na questão, resta prejudicada a Portaria que pretende impor o reajuste do piso salarial do magistério, haja vista tal medida extrapola os seus limites como norma infra legal.

2.2.3. Da sugestão da base de cálculo do PL nº 2.075/2021

113. A questão aqui tratada é objeto do Projeto de Lei nº 2.075/2021, que visa a regulamentar "*o inciso XII do caput do artigo 212-A da CF/88 para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básico.*"

114. Entre as disposições do PL está justamente a alteração da base de cálculo da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, que não mais seria relacionado ao Valor Anual Mínimo por Aluno, passando a utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme dispõe em seus artigos 2º e 4º:

> Art. 2º Em 1º de maio de 2022, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, **reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano de 2021.**
>
> Art. 4º A partir de 2023, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, pela **variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.**

115. Inclusive, como justificativa do Projeto, expõe-se que a Lei nº 11.738/2008 está desatualizada em função das alterações promovidas pela EC nº 108/2020, a qual dispõe sobre o novo Fundeb assim como prevê, pela redação já citada do artigo 212-A da CF/88, que "*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*".

116. Na justificativa para o PL, salienta-se também que a Lei 11.738/2008 está desatualizada justamente quanto à referência ao valor anual mínimo por aluno para definição do critério de atualização anual do piso do magistério, uma vez que no novo Fundeb estão previstos valores anuais mínimos diversos daquele.

000046

117. Nesse sentido, percebe-se que o movimento legislativo, esfera competente para tratar da questão através de lei específica, é no sentido exatamente oposto ao adotado de forma irregular pelo MEC por meio das Portarias Interministerial e Ministerial.

118. O PL define, como base de cálculo para o reajuste do piso do magistério, o INPC, e não mais o valor anual mínimo por aluno estabelecido na revogada Lei 11.494/2007. Essa a sugestão de *lege ferenda* a ser dada a matéria, em linha com o PL já em tramitação.

2.3. DA SOLUÇÃO TRANSITÓRIA: O CRITÉRIO DE REAJUSTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DE QUE TRATA A CF

119. Embora haja um PL em tramitação com a sugestão de uma nova base de cálculo para o reajuste do piso nacional do magistério, esta solução não se mostra possível, inclusive para não se incorrer em contradição. Ora, assim como uma lei revogada não pode servir de base de cálculo para o reajuste, uma lei ainda não sancionada e vigente também não pode servir de base de cálculo para o reajuste. A eficácia de uma lei revogada e de um projeto de lei, afinal, é a mesma: nenhuma.

120. Nesse cenário, de ausência da "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, deve-se buscar, em interpretação sistemática, a partir de disposições existentes, válidas e eficazes – em solução de caráter transitório –, algum parâmetro de atualização.

121. À vista de alguns caminhos possíveis, o caminho que entendemos mais seguro e natural ao intérprete mostra-se a utilização dos parâmetros consolidados pelo STF para as condenações da Fazenda Pública. Explica-se.

122. Havia algumas indefinições sobre a correção monetária e os juros moratórios nos casos de condenação da Fazenda Pública, mais precisamente em relação ao índice a ser fixado, em razão do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

123. Essas indefinições vieram a ser dissipadas com o julgamento, pelo STF, do RE 870.947, no qual viram-se formuladas as seguintes teses, em sede do Tema n. 810 de repercussão geral:

002947

> 1) O art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5o, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1o-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei no 11.960/09; e
> 2) O art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5o, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

124. Daquele cenário de indefinições, pode-se dizer, assim, que se passou a um cenário de algumas certezas sobre o tema da correção, ao menos em relação ao seguinte ponto: a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, tanto para créditos anteriores como posteriores à constituição de precatório.

125. Desse modo, considerando a indicação do Tema de repercussão geral para os casos de atualização de créditos não tributários, sugere-se, em caráter temporário, a adoção do IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica.

3. RESPOSTA À CONSULTA E RECOMENDAÇÕES

3.1. RESPOSTA À CONSULTA

126. Em face das ponderações expostas acima, opinamos no seguinte sentido:

(i) *Quanto à questionamento sobre a constitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022, compreendemos que ela é inconstitucional, uma vez que: (i) a Portaria não possui qualquer vinculação legal, o que se faz necessário; (ii) ao não possuir vinculação com legislação vigente, a Portaria revive dispositivos expressamente revogados, e está, desse modo, desprovida de amparo legal, afrontando os princípios da legalidade e hierarquia das normas; e (iii) a*

000048

Portaria cria norma sem disposição, além de ofender interpretações de caráter consequencialista e, mesmo, éticas;

(ii) Quanto ao questionamento sobre a retirada base de cálculo do piso do magistério pela Lei nº 14.113/2020, compreendemos que de fato não há, atualmente, lei vigente que trate de forma clara e expressa sobre a base de cálculo do piso do magistério.

(iii) Quanto ao questionamento da reativação da Lei nº 9.424/96 pela revogação da Lei 11.494/2007 e se há repristinação no caso, compreendemos que a Lei nº 14113/2020, ao revogar a Lei nº 11.494/2007, deveria ter reativado a Lei nº 9.424/96 de forma expressa, uma vez que o instituto da repristinação tácita vai de encontro ao art. 2, § 3º, da LINBD;

(iv) Quanto ao questionamento sobre a base aplicável, compreendemos que deve ser editada lei específica que trate do tema, sendo que temos em tramitação o PL nº 2.075/2021, criado por iniciativa da CNM, que sugere como correção do piso o INPC com base em análises econômicas;

(v) Quanto ao questionamento sobre a solução temporária de reajuste, até a edição da "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, compreendemos que o caminho mais seguro e natural ao intérprete mostra-se a utilização dos parâmetros consolidados pelo STF em tema de repercussão geral (Tema 810, RE 870947) para os casos de atualização de créditos não tributários, adotando-se assim o IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica.

3.2. RECOMENDAÇÕES

127. Em face das ponderações expostas acima, opinamos no seguinte sentido:

(i) ajuizamento de ADI para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos infralegais, em especial a Portaria MEC nº 67/2022 (isso deve ser realizado por algum dos legitimados inscritos no rol do art. 103 da CF, considerando que o STF considerou que a CNM, no ordenamento jurídico atual, não possuiria esta legitimidade);

000049

(ii) *ajuizamento de pedido cautelar nesta ADI para estabelecer o IPCA-E durante a sua tramitação, como medida transitória até a aprovação de lei específica sobre a atualização; e, em não sendo ajuizada a ADI ou havendo a necessidade de defesa dos seus interesses,*

(iii) *os Municípios devem impetrar mandado de segurança (ou ajuizar outra ação judicial de conteúdos declaratório e mandamental) para se proteger contra atos administrativos que eventualmente determinarem a aplicação do índice da Portaria ministerial.*

***

Almejando termos enfrentado as questões suscitadas do modo mais judicioso e prudente, é o que nos parece.

Paulo Caliendo[1*] **Mártin Haeberlin**[2**]

[1*] Doutor em Direito (PUCSP) e em Filosofia (PUCRS). Mestre em Direito (UFRGS). Especialista em Direito Tributário (Universidade de Munique) e MBA em Finanças Empresariais (FGV). Graduado em Direito (UFRGS). Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Advogado inscrito na OAB/RS nº 33.940, na OAB/DF nº 52.763 e na OAB/SC nº 49.777. E-mail: caliendo@caliendoadvocacia.com.br. Link para currículo completo: http://lattes.cnpq.br/9047483160060734.

[2**] Doutor em Direito (PUCRS). Mestre em Direito do Estado (PUCRS). Graduado em Direito (PUCRS). Estudos de pós-doutorado na Faculdade de Economia (UFRGS) e Pesquisador Visitante no Instituto Max-Planck. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter. Advogado inscrito na OAB/RS nº 61.698 e na OAB/DF nº 66.423. E-mail: mphaeberlin@gmail.com. Link para currículo completo: http://lattes.cnpq.br/5190995351722855.

000050

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 27 de julho de 2022
Horário: 17:00
Local: SMEEC

PAUTA:

- Assinatura da ata anterior;
- Agenda das visitas e reuniões;
- Substituição do Conselheiro Iago José Martins Valim de Souza;
- Ata separada da prestação de contas do FUNDEB (primeira e segunda);
- Contratações de monitores de creche e escriturários;
- Consórcio CEMMIL;
- AVCB's;
- Uniformes;
- Kit Escolar FDE;
- Interdição das salas da EMEB "Luiz Carlos Símon";
- Climatizadores;
- Reformas das escolas Chapeuzinho e Clarice;
- Reformas concluídas – R$ 5.892.453,82;
- Móveis da EMEI "Hilda Aversi Castelo" – Unidade II;
- Móveis e eletrodomésticos encaminhados para as escolas;
- Triênios, quinquênios, sexta-parte e evoluções funcionais - LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020;
- Auxiliar de inclusão para autistas, atendimento psicológico, atendimento fonoaudiológico e serviços de assistente social;
- Ginásio de Esportes Domingão;
- Plano de Carreira;
- Piso salarial – Parecer CNM;
- Divisão dos recursos do Fundeb (30% e 70%);
- Período Integral – 400 alunos;
- Congresso CONEXÕES EDUCATIVAS;
- Programa INTERIOR EM SÃO SEBASTIÃO;
- Semana MAJOR BRAGA – 1 a 5 de agosto – SMEEC;
- Desfile 7 de setembro.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 27/07/2022 Horário: 17:00 Local: SMEEC

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Priscila de M. Costa	Fundeb	99126-5566	
Natália Cristina Roque	Fundeb	99454-4496	
Viviane A.B. D.M. Mota	Escola Dr. Betito	99223-0686	
Jacqueline M.S.R. Andrade	Clarice Mota Neves	992791236	
Rivanil dos Santos Oliveira	EMEB João Silva	19994359485	
Denis de Andrade	Secretaria	19994519538	
Maria Helaisa C.R.C. da Silva	Escola Zulmira	19992101690	
Alexandra Esp. B. Oliveira	Escola Miquinha	19989070707	
Jorí Parecido de Carvalho Ferreira	Fundeb	(019) 993050562	
Patrícia FZ Jenorio	SMEEC	(19) 99133-54	
Mariane			

Observações:

000052

Prefeitura Municipal de Aguaí
PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

DECRETO Nº 4.705, DE 23 DE MAIO DE 2.022

"TRANSFERE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA, COMPONDO A ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM GIRALDI, A ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO DEFRONTE À AVENIDA ANA MILANEZ VASCONCELOS (INSTALAÇÃO ESPORTIVA, CONTÍGUA À ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM GIRALDI, EXISTENTE NO ÂMBITO DE ÁREA ÚNICA DA MATRÍCULA Nº 9511, DO LV 2, DO REGSTRO GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA), PARA UTILIZAÇÃO COMO QUADRA DE ESPORTES PARA A PRÁTICA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, BEM COMO ATIVIDADES PEDAGÓGICAS RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL)"

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e **Considerando** a Lei Municipal nº LEI Nº 2.642 DE 06 DE JANEIRO DE 2017, a qual "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"; **Considerando** a Lei Municipal nº 2642/2007 que criou, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aguaí, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura; **Considerando** que a instalação esportiva, contígua à Escola Municipal Joaquim Giraldi, existente no âmbito de área única da Matrícula nº 9511, do Lv 2, do Registro Geral do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São João da Boa Vista, pode ser utilizada como quadra de esportes para a prática da disciplina de Educação Física da Escola Municipal Joaquim Giraldi, bem como atividades pedagógicas relacionadas à implementação de escola de tempo integral, conforme ainda dispõe a Lei Municipal nº 2.713 DE 20 DE JULHO DE 2017, a qual "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL PARA PRÁTICAS ESPORTIVAS E CULTURAIS, INCLUSIVE CONTRATURNO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA";

DECRETA:

Art. 1º. Fica transferida para a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, compondo a Escola Municipal Joaquim Giraldi, a administração do imóvel localizado defronte à Avenida Ana Milanez Vasconcelos (instalação esportiva, contígua à Escola Municipal Joaquim Giraldi, existente no âmbito de área única da Matrícula nº 9511, do Lv 2, do Regstro Geral do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São João da Boa Vista), para utilização como quadra de esportes para a prática da disciplina de Educação Física, bem como atividades pedagógicas relacionadas à implementação de escola de tempo integral.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 23 de Maio de 2022, 132º Ano de Fundação e 77º de Emancipação Política do Município.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Vinte e Três Dias do Mês de Maio do Ano Dois Mil e Vinte e Dois.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
Chefe de Gabinete

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 17h00min (dezessete horas), reuniram-se na sala n° 1 da Secretaria Municipal de educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação triênio 2020/2023, a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Maria Heloísa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Natália Cristina Roque, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Viviane Aparecida Brandt Valim Mendes Moro, Priscila Mendonça e Jaqueline M.F.R Andrade . Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura) que cumprimenta a todos e distribui a pauta dos assuntos a serem discutidas. Foram analisadas e aprovadas as documentações referentes às contas do primeiro trimestre de dois mil e vinte e dois apresentados pela secretária Vera Lígia. No início da reunião fomos notificados que o conselheiro Iago José Martins Valim de Souza solicitou seu desligamento do Conselho. Foi apresentado e explanado o porquê da interdição na escola Luiz Carlos Símon, fato necessário por comprovada situação de risco inerente à saúde e segurança dos usuários do prédio, no laudo de perícia foi constado que a laje de um dos prédios está com problemas causados pela própria obra realizada, a empresa que realizou a obra já foi notificada e serão tomadas todas as medidas cabíveis. Foi avisado que será feita a compra dos uniformes para as crianças da Rede Municipal, onde estará incluído a compra de três camisetas e duas bermudas para cada aluno, além do uniforme será comprado os kits escolares para as crianças de 4 (quatro) a 9 (nove) anos para terminarem o ano escolar e também será comprado kits para ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Também fomos comunicados que foram contratados 21 (vinte e uma) pessoas pelo Consórcio CEMMIL, sendo 19 (dezenove) pessoas de serviços gerais e 2 (dois) operadores de roçadeiras. Por concurso públicom, foram contratados 8 (oito) escriturários para ajudar nas atividades administrativas e 7 (sete) monitoras de creche. A sra Patrícia nos deixou cientes que as reformas das escolas Jose Legaspe Muinha, Clarice Mota, Chapeuzinho Vermelho, Ângelo Sylvio Selbere, Creche Dr. Luiz José

Massuia Betito, Creche Laura Sorence, Capitão José Castello, José de Oliveira, José Legaspe Muinha, Leonor Conti Elias, Luiz Carlos Símon, CEI Dra. Maria Terezinha, Rubens Leme Asprino e a Escola Zulmira foram todas concluídas, de acordo com a planilhas apresentadas, e o valor total gastos nas obras foi de R$ 5.892.453,82 (cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) nos anos de 2021 e 2022. Foi informado que a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura realizou a compra de móveis e eletrodomésticos, foram citados 23 armários para pasta suspensa, 60 armários de aço com duas portas, 30 armários de aço com seis portas, 10 carros auxiliares para Cozinha, 53 cadeiras fixas, 23 cadeiras giratórias com braços, 13 fornos micro-ondas, 9 fogões Industriais com 4 bocas, 20 gaveteiros, 30 relógios de parede, 10 quadros brancos e 23 mesas de escritório. Foi comentado sobre o Congresso "CONEXÕES EDUCATIVAS" que foi uma iniciativa e parceria da Secretaria de Educação com o apoio do Sesi de Mogi Guaçu, esse congresso teve o total de 17 oficinais com duração de 2h30 cada uma, algumas das oficinas oferecidas para os professores, diretores e coordenadores foram Cozinha Educativa, Cuidar e Educar, Desenvolvimento das Crianças de 7 a 1 anos, Protagonista de Si, Tecnologia Educacional, Jogos Cooperativos, entre várias outras. Também na ocasião foi tratado sobre o Ginásio de Esporte Domingão conforme o Decreto n° 4.075, está sendo transferido para a Secretaria Municipal de Educação, sendo agregado às atividades da Escola Municipal Joaquim Giraldi, pois a escola possui mais de 1.000 (um mil) alunos matriculados e com o início das atividades de período integral previstas para outubro, o espaço ficou incompatível e a escola solicitou a construção de mais uma quadra esportiva para que as crianças e como a escola não tem uma área ideal para a construção de um quadra, foi cedida para a escola o Ginásio de Esporte Domingão, sendo aprovada a transferência pelos membros. Também tratamos a respeito sobre como é utilizado o restante do recurso do Fundeb, os 70% são utilizados exclusivamente para os pagamentos dos professores. Também nos foi trazido ao conhecimento que foram contratadas duas psicólogas e uma assistente social para ajudar no atendimento dos alunos, já no atendimento fonoaudiológico estamos tendo dificuldade de encontrar profissional dessa área para assumir a vaga, mesmo com a divulgação da vaga pelas redes socias e jornais. Quanto piso salarial a gestão está apoiada no parecer do CNM e buscando juntos aos demais órgãos, dentre eles a Unimed, chegar a um consenso. Foi avisado que ocorrera um evento no Saguão da Secretaria de Educação do dia 1 a 5 de agosto

000056

chamado “Semana Major Braga” esse evento terá a exposição de objetos, fotos e documentos sobre o fundador Major Joaquim Braga e sua família e também contará a história da cidade de Aguaí, outro projeto que vai ser iniciado em breve é o projeto “Braguinha” onde serão realizadas atividades físicas nas escolas municipais como futsal, ginástica rítmica, basquete, judô e entre outras atividades no contraturno. Por último, deixaram-nos a par que ata dos parquinhos está nos últimos ajustes, assim que estiver pronta será dado andamento no processo. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 03 (três) páginas, que depois de lida e aprovada, serão rubricadas e assinadas ao final do corpo, por mim e os demais membros do CME. Aguaí, 27 de julho de 2022.



Patrícia F. Penório

Natália Cristina Roque

ATA DE REUNIÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), as 17h00min (dezessete) hora reuniram-se na sala de reuniões n° 1 na Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 – Centro, o presidente do Conselho Municipal de Educação Rivail dos Santos Oliveira e os demais conselheiros estiveram presentes na prestação de conta dos investimentos realizados no terceiro trimestre do corrente ano: Priscila Mendonça, José Aparecido de Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Maria Heloísa da Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Natália Cristina Roque, Jaqueline M. Fernandes Ramos Andrade, Viviane Aparecida Brandt Valim Mendes Moro e Marianne Hendrika Gardino Timmer. A secretária do FUNDEB, Vera Khul, conduziu a reunião e apresentou os relatórios e as planilhas dos investimentos realizados, todos os documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes. Em seguida, realizou-se a votação das aprovações das contas apresentadas e diante da documentação validada, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes na reunião. Nada mais havendo a tratar, eu Rivail dos Santos Oliveira, transcrevi a presente ATA composta de uma (01) página com 18 (dezoito) linhas escritas, que será devidamente assinada. Aguaí, 27(vinte e sete) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Natália Cristina Roque

Martins

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Ao 1 (um) dia do mês de setembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 17h45min h (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação - Triênio 2020/2023 - , a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira e Jaqueline M. Fernandes Ramos Andrade, os membros do CACS FUNDEB Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária), José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Andréa Voltarelli Vianna Pelissari, Natália Cristina Roque, Rosileni A. S. Bernardini e Jéssica Barbosa da Silva e os demais membros do Conselho de Alimentação Escolar, Priscila de Moura Costa, Eglair Aparecida C. Gosckos, Iolanda Janaína Mendes da Silva, Ana Rosa Morita Mazaro e a nutricionista Ednara Tavares. Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimenta a todos e distribui a pauta dos assuntos a serem discutidas. Primeiro assunto da reunião foi a orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb. A Resolução nº 1/2022 estabelece o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, para os entes federados apresentarem no Módulo do PAR 4, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) as informações relacionadas às condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, conforme deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, composta por representantes do Ministério da Educação (MEC). Após a Patrícia apresentar todas as informações completas do VAAR, foi marcada uma reunião para votação no dia 12 de setembro de 2022, para ver se o município fará as mudanças necessárias para adequação dos critérios descritos para o recebimento desse completo relacionadas à eleição de gestores escolares com a participação da comunidade. Também fomos comunicados que vamos estudar e analisar o Plano Municipal de Educação. Esse plano é uma política educacional um conjunto de

reflexões, de intenções e de ações que respondem a demandas reais da educação no município, centradas em estratégias de curto, médio e longo prazo. Também nos foi trazido que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura está realizando um trabalho para criação e fortalecimento dos Conselhos Escolares nas escolas da Rede Municipal de Ensino e, também, a Formação do Grêmio estudantil no EM "Joaquim Giraldi" que serão discutidos nas próximas reuniões. Foi elaborado o cronograma de visita que esta anexada a essa ata. Também agendamos as datas das próximas reuniões, conforme segue as informações na tabela abaixo:

12 e 14	Setembro
05 e 10	Outubro
9 e 30	Novembro
07 e 14	Dezembro

Foi discutido também a quantidade de alunos de algumas escolas que faltaram muito no 1º semestre de 2022, para que todos pudessem refletir e apresentar ideias para que os alunos tenham mais interesse, foi informado que o município aderiu ao Programa Busca Ativa Escolar da UNICEF. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 02 (duas) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas e assinadas no final do corpo do texto, por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, um de setembro de dois mil e vinte e dois.





Natália Cristina Roque

Edmara Tavares de Paula

000060

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 01/09/2022 Horário: 17:45 Local: Secretaria Municipal Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Natália Cristina Roque	Fundeb	(19)99454-4496	Natália Cristina Roque
Letícia M. Santos	Fundeb	19.99417-6927	
Denis C. L. Rodrigues	Escriturário	19.9945.19538	
Edinara I. de Paula	Merenda Escolar	19.99379-9594	Edinara Ferreira de Paula
Priscila de M. Costa	Laura e Helda	19.99126-5566	
Rosilene P. Bernardeli	Senora Conti Elias	19.99434-2740	
José Aparecido de Carvalho Pereira	João Borges	(019) 993050562	
Vanessa Barbosa da Silva	Fundeb	(019) 99139-1742	
Edenilda Jamaima Mendes de Jesus	APAE	(19)98970-3047	
Ana Rosa Maita Moraes	Apae	(19) 98899-1632	
Alexandra G.P.B. Oliveira	"José Segapo Meirinho" CAE	(19)989070707	
Flávio Ferreira Egidio	Pai de aluno	(19)999974727	
Andréa Voltarelli	FUNDEB	(19)99494962 7	
Rivail dos Santos Oliveira	CME	(19)994359485	

Observações:

000061

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2022 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656,

01/08/2022 09:36

000063

de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Coordenador da Comissão

ANEXO

a) Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload* do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº_____, de ___/___/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art._____ Nº Art._____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

b) Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload* do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

c) Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

01/08/2022 09:36

000064

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.		
Documentos a serem encaminhados	Registro	*Upload* do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada

01/08/2022 09:36

000065

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

PARECER CME **Nº 001/2022**
PROCESSO CME **Nº 001/2022**
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura do Muncípio de Aguaí- SP
ASSUNTO: Aprovação de texto para o Decreto que vai dispor sobre o processo de eleição para o provimento de cargo em comissão de Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico da Rede Muncipal de Ensino e outras providências.
RELATOR (A): Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura, senhor GILBERTO LUIZ MORAES SELBER, apresentou a este Conselho o texto para criação de um Decreto com o objetivo de garantir a gestão democrática para o provimento de cargo em comissão para Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

A necessidade de mudar a forma de provimento para os referidos cargos está respaldada nos seguintes considerandos: que o muncipipio precisa cumprir as condicionalidades previstas na Lei do Novo FUNDEB para recebimento do complemento VAAR, o disposto nos incisos V e VI do art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, o inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a meta 19 da Lei Federal nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação, que trata da democratização da educação, o § 1º do art.12 da Lei Complementar Municipal nº 2.330, de 11 de julho de 2011, que trata dos critérios técnicos para nomeações das funções de diretor, vice diretor e coordenador pedagógico, a participação da comunidade na gestão escolar como forma de atendimento ao preceito constitucional de gestão democrática, a necessidade de gerenciamento democrático competente, destinando a gestão das unidades escolares a servidores efetivos, legitimados pela comunidade escolar e a necessidade de estabelecer nas unidades escolares progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

II – CONCLUSÃO:
Responda-se à solicitação do senhor Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura do muncicípio de Aguaí - SP, senhor GILBERTO LUIZ MORAES SELBER, nos termos deste Parecer.

III - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:
O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o texto para o Decreto que vai dispor sobre o processo de eleição para o provimento de cargo em comissão de Diretor, Vice diretor e Coordenador Pedagógico da Rede Muncipal de Ensino e outras providências.

Aguaí. 12 de setembro de 2022.

Rivail dos Santos Oliveira
Presidente do CME

000066

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 12 de setembro de 2022
Horário: 17:45
Local: SMEEC

PAUTA:

- Decreto de eleição para gestores escolares;
- Climatizadores;
- Plano de Carreira;
- Carreta de tecnologia do SESI;
- Decreto PMPI – Plano Municipal pela Primeira Infância;
- Curso "Inspirando Nossas Creches";
- Reforma telhado Hilda Aversi.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 12/09/2022 Horário: 17:45 Local: Secretaria M. de Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Natalia Cristina Roque	Fundeb	(19) 99454-4496	Natalia Cristina Roque
José Aparecido de Carvalho	Prof. João de Oliveira Borges	(19) 993-0562	J Pereira
Roseleine A. I. Bernardino	Senhor Conte Elias	(19) 994342740	
Maria Helena C. M. da Silva	Zulmira	(19) 992101690	
Rosemary T. Paiva	Lar da Criança	(19) 98180-0773	
Eglair de P. Godoi	E.M. Joaquim Giraldi	19 994283048	
Claudia Regina A. M. Barbosa	E.M. Joaquim Giraldi	19 993070310	
Ana Cristina Lopes Mezzalira	E.M. Joaquim Giraldi	19. 991033337	
Viviane A. B. U. M. Moro	Conselho Educação	(19) 992230686	
Vera L. K M Oliveira	Fundeb	(19) 992361052	
Flavio Ferreira Egidio	Fundeb	19 999974727	
Alexandra Lopes B. Oliveira	CAE "Muinha"	19 989070707	
Priscila de M. Costa	CAE Laura	99126.5566	
Patricia M Santos	Fundeb	994176927	
Denis Leopoldino	Estatutario D.E	994519538	
Andreia Dallaville	Fundeb	19994894962	

Observações:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Rua José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-075
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

DECRETO Nº XXX, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o processo de eleição e indicação para provimento de cargo em comissão de Diretor de Escola, Vice Diretor e de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Aguaí, em complemento ao § 1º do art.12 da Lei Complementar Municipal nº 2.330, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aguaí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere e

Considerando o disposto nos incisos V e VI, do art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a meta 19, da Lei Federal nº 13.005/2014, do Plano Nacional de Educação, que trata da democratização da educação;

Considerando o § 1º do art.12 da Lei Complementar Municipal nº 2.330, de 11 de julho de 2011, que trata dos critérios técnicos para nomeações das funções de diretor, vice diretor e coordenador pedagógico;

Considerando a participação da comunidade na gestão escolar como forma de atendimento ao preceito constitucional de gestão democrática;

Considerando a necessidade de gerenciamento democrático competente, destinando a gestão das unidades escolares a servidores efetivos, legitimados pela comunidade escolar;

Considerando a necessidade de estabelecer, nas unidades escolares, progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

DECRETA:

d) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;
e) Secretaria Municipal de Saúde;
f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família;
g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
h) Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Patrimonial;
i) Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
j) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
k) Secretaria Municipal da Fazenda.
l) Sociedade Civil com atuação no atendimento de direitos da criança;
m) Famílias.

§1° Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2° A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o PMPI.

Art. 3°. Crianças de 3 a 6 anos de idade participarão da construção do PMPI em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, percepções, desejos e ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§ 1° A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância – Lei n° 13.257/2016, em seus art. 4o caput e parágrafo único.

§ 2° As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4°, A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Dados: 2022.09.09 11:54:31 -03'00'

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Dados: 2022.09.09 11:56:12 -03'00'

II – Declaração de tempo de exercício em docência, conforme o art. 2 desse Decreto;

III – Certificado de habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós graduação em Gestão Escolar;

IV – Declaração de aptidão perante os órgãos judiciários, com a apresentação de certidão criminal negativa de primeira instância;

V- Apresentação de plano de trabalho, em consonância com o Regimento Escolar, contendo justificativa, objeto, ações, metas, estratégias, local, data e assinatura do candidato.

§1º Os professores que pretenderem concorrer à eleição ou reeleição não se afastarão do exercício da sua função.

§2º O candidato poderá registrar-se apenas para um estabelecimento de ensino em cada edital.

§3º Estará impedido de concorrer aos cargos de Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico o professor que:

I – Tenha sido exonerado aos cargos a que se refere o caput deste artigo, em razão de condenação em processo administrativo relativamente aos últimos 05 (cinco) anos;

II - Tenha sido condenado, em processo disciplinar administrativo, por órgão integrante da administração pública, nos últimos 03 (três) anos;

III – Tenha recebido duas ou mais advertências por escrito nos últimos 3 (três) anos;

IV – Tenha apresentado nos últimos 02 (dois) anos afastamento superior a 60 dias ou mais, exceto licença maternidade.

Art. 5º O processo de escolha aos cargos de Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico ocorrerá por meio de eleição direta pela comunidade local, representada por profissionais da educação, efetivos e contratados, por integrantes da APM (Associação de Pais e Mestres), por pais ou responsáveis pelos alunos da unidade escolar e por alunos maiores de 16 (dezesseis) anos.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 17h45min (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião extraordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação - Triênio 2020/2023 - , a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Clara Cezarina Rosa de Mello Baldan, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Viviane Aparecida Brandt Vallim Mendes Moro, Ana Cristina Lago Macedo e os membros do CACS FUNDEB Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária), José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Andréa Voltarelli Vianna Pelissari, Letícia Miguel dos Santos, Natália Cristina Roque, Rosilene A. S. Bernardini e os demais membros do Conselho de Alimentação Escolar, Priscila de Moura Costa, Rosemary Teodoro de Paiva e Eglair Aparecida C. Gosckos. Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimenta a todos e distribui o texto para criação de um Decreto com o objetivo de garantir a gestão democrática para o provimento de cargo em comissão para Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino. O texto foi lido na íntegra e aprovado por todos, com as seguintes alterações: incluir um funcionário do administrativo na Comissão Municipal Local, garantir que os professores tenham que estar em exercício de sua função e deixar a nomeação pelo Poder Executivo até que se cumpra o período do processo eleitoral. Além da votação com os membros presentes o texto foi disponibilizado no grupo de WhatsApp do Conselho Municipal de Educação e os não presentes também deram parecer favorável ao mesmo, conforme imagem em anexo à ata e, dessa forma, será redigido o parecer para que o Decreto possa ser publicado no dia seguinte pelo Prefeito Muncipal. Além disso, foi informado sobre a próxima na reunião na quinta-feira, sobre os climatizados instalados nas escolas que estão funcionando, sobre a Carreta de Tecnologia do SESI que estará instalada na Praça Governador Carvalho Pinto, em frente ao prédio da Secretaria e que os alunos poderão visitá-la durante 10 dias, sobre o decreto do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI - e da necessidade de um representante do Conselho Municipal de Educação na comissão de elaboração do mesmo, sobre o curso

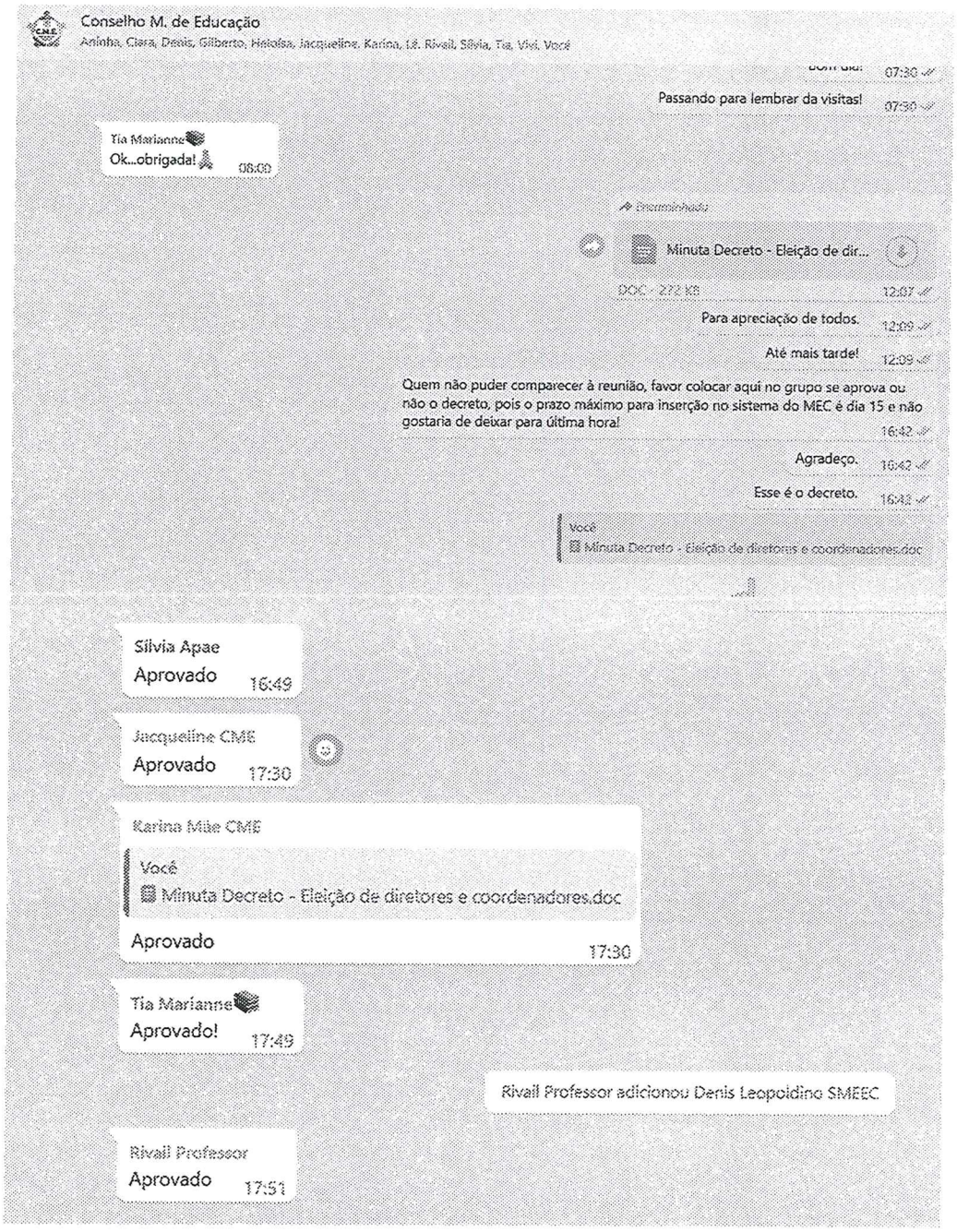
Natália Cristina Roque

Martins

Patrícia Tenório

000072

"Inspirando nossas Creches" que foi realizado com os novos colaboradores e professores das nossas instituições e sobre a reforma do telhado da EMEI "Hilda Aversi Castelo". Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 02 (duas) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas e assinadas no final do corpo do texto, por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, doze de setembro de dois mil e vinte e dois.



Natália Cristina Roque Martins

Patrícia Fonseca

000073

DECRETO Nº 4.795, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.022

"**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA, INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL ENCARREGADA DE PROMOVER E COORDENAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Aguaí/SP, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, em conformidade com o disposto:

- na Constituição Federal, nos arts. 30, VI; 204; 211, § 2º; 212 e em especial no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- na Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- na Resolução nº 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;
- na Lei Federal nº. 13.257, de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8o e
- nas leis setoriais de saúde (nº 8.080/1990 – SUS), educação (nº 9.294/1996 – LDB), assistência social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

E Considerando:

- os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas,

JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Dados: 2022.09.09 11:54:59 -03'00'

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Dados: 2022.09.09 11:56:42 -03'00'

d) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;
e) Secretaria Municipal de Saúde;
f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família;
g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
h) Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Patrimonial;
i) Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
j) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
k) Secretaria Municipal da Fazenda.
l) Sociedade Civil com atuação no atendimento de direitos da criança;
m) Famílias.

§1° Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2° A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o PMPI.

Art. 3°. Crianças de 3 a 6 anos de idade participarão da construção do PMPI em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, percepções, desejos e ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§ 1° A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância – Lei n° 13.257/2016, em seus art. 4o caput e parágrafo único.

§ 2° As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4°, A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825 Dados: 2022.09.09 11:54:31 -03'00'

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899 Dados: 2022.09.09 11:56:12 -03'00'

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Setembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 17h45min h (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho CACS Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Maria Heloisa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), José Aparecido Carvalho Pereira, Flávio Ferreira Egídio, Andréa Voltarelli V. Pelissari, Mariane, Letícia Miguel dos Santos, Priscila de M. Costa, Rosilene A. L. Moro, Denis de Andrade L. Rodrigues e Viviane A. B. V. Moro . Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimenta a todos e distribui a pauta dos assuntos a serem discutidos. No início da reunião fomos notificados sobre a Lei do Piso do magistério que está em fase de andamento, o reajuste referente aos salários dos professores retroativo sobre ano de 2020 que já foi enviado para a Câmera Municipal de Aguaí, que será votado nas próximas seções. A Sra. Patrícia nos deixou cientes que Plano de Carreira está na última etapa, vai ser apresentado ao conselho nas próximas reuniões. Também foi mostrado a Lei n° 2.544 de 24 de junho de 2015, onde foi aprovado o Plano Municipal de Educação, nele estavam as metas que precisam ser compridas, essa lei e o plano estão anexada nessa ata. As visitas programadas nas escolas, foram todas concluídas, os relatórios seguem em anexo. Foram discutidos alguns problemas encontrados nas escolas e outros comentados na reunião que são as invasões que andam ocorrendo na Creche "Dr. Luiz José Massuia Betito", para tentar prevenir isso foi instalado uma iluminação em torno da creche, foram sugeridas algumas ideais para ajudar a prevenir esse problema que serão estudas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Aguaí, como aumento do muro em volta creche, instalação de câmeras de vigilância e grades em porta e janelas. Além disso foi solicitado a troca do vidro de uma sala e a fixação de uma calha que soltou com um temporal, que já foram solicitados os consertos. Foi informado que o transporte escolar urbano referente aos alunos que estudam nas escolas do estado, foi regularizado hoje, dia 19 de setembro de 2022.

000076

Também foi colocado em pauta que a Creche "Laura Sorense Martucci" solicitou que um eletricista fosse fazer a ligação do portão elétrico e outra pessoa fosse realizar fechamento do buraco na calçada da creche. Também fomos comunicados que a Creche "Hilda Aversi Castelo" já foi iniciada a construção do muro e a reforma do telhado. Foi avisado que mesmo com a divulgação da vaga de fonoaudióloga feita pela prefeitura e Apae, ainda não conseguimos preencher essa vaga. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta por 02 (duas) páginas que depois de lidas e aprovadas, foram rubricadas e assinadas ao final do corpo, por mim e pelos os demais membros do CME. Aguaí, 19 (dezenove) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 19 de setembro de 2022
Horário: 17:45
Local: SMEEC

PAUTA:

- IDEB;
- Retorno das visitas nas escolas;
- Plano Nacional de Educação e Plano Muncipal de Educação;
- Lei do piso do magistério – encaminhamento da diferença de 2020 para a Câmara Municipal;
- Plano de Carreira;
- Regularização do transporte escolar urbano;
- Próxima reunião – 5 de outubro.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 19/09/22 Horário: 17:45 Local: SMEEC - Sala 1

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Zelinda G. Miguel da Costa	CE Dr. Betito	(19)993281453	Zgmcosta
Patrícia M. Santos	SMEEC	19-994176927	
Vera L. K. M. Oliveira	Fundeb	19-992361052	
Mariâme Simms	Lar da Criança	19 99132-3808	
Viviane A. B. V. M. Moro	CE Dr. Betito	(19)992230686	
Priscila dos Santos Oliveira	JOÃO SILVA	(19)994359485	
Andréa Voltarelli	Fundeb	(19)994949627	
Maria Helena C. R. C. da Silva	Zulmira	(19)992101690	
Denis de Andrade	SMEEC	19 994519538	
Priscila de M. Costa	Laura / Hilda	19-99126-5566	
Alexandra B. B. Oliveira	Mirinha / PAE	19 989070707	
Rosilene A. J. Bernardino	Senor	19 994342740	
José Aparecido de Carvalho	Cenico João Borges	(19)993050562	
Patrícia F. J. Tenório	SMEEC	(19)991335416	

Observações:

000079

Prefeitura Municipal de Aguaí

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 2.544 de 24 de Junho de 2015.

"Dispõe sobre aprovação do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,na forma a seguir especificada, e dá Outras providências"

ADALBERTO FASSINA, Prefeito Municipal em Exercício de Aguaí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, de caráter decenal, que se apresenta na forma do Anexo Único desta Lei e que desta é parte integrante, com duração de dez anos, em cumprimento a Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014.

Art. 2º - Fica autorizada a instituição de Comissão Permanente de Avaliação sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação – CME, para acompanhamento da execução e avaliação periódica do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, o Plano será avaliado em um Fórum com a participação de autoridades do Executivo e Legislativo, educadores e representantes da sociedade civil, cabendo ao Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art.3º - Fica sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo a tarefa de divulgação do Plano objeto desta Lei, para que a sociedade dele tome conhecimento e acompanhe a sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aguaí, 24 de Junho de 2015.

ADALBERTO FASSINA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Vinte e quatro Dias do Mês de Junho do Ano de Dois Mil e Quinze.

JULIANA RIBEIRO OLIVEIRA
Secretária de Gabinete

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Município de Aguaí SP

Aguaí, 29 de Maio de 2015.

Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até 2024.

1.1 O Departamento Municipal de educação de Aguaí acompanhará o crescimento populacional, taxa de natalidade, com o objetivo de proporcionar a Educação Infantil em todos os níveis. Assegurar que novos prédios sejam construídos e aqueles que necessitarem, sejam reformados, com adequação necessária para o atendimento da demanda da Educação Infantil.

1.2 Conforme Plano Nacional de Educação, no período deste Plano Municipal de Educação, o município deverá ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil de forma a atender a sua população infantil em todos os seus níveis.

1.3 Definir com o Departamento de Obras da Prefeitura um projeto padrão para o funcionamento das instituições de Educação Infantil que atenda os requisitos de infraestrutura definidos no Sistema Estadual de Ensino.

1.4 Adequar à infraestrutura das instituições de Educação Infantil aos padrões mínimos estabelecidos pela regulamentação das Diretrizes Curriculares Nacionais e do Sistema Estadual de Ensino, assegurando o atendimento às caracterizações das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo e assistencial, quanto a: espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário, instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais.

1.5 Promover a revisão e o aperfeiçoamento das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, buscando o desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, intelectual, emocional, moral e social, incentivando a criatividade, a autonomia, a solidariedade, o respeito a partir dos valores humanos, completando a ação da família, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais.

1.6 Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional atendendo os padrões mínimos de infraestrutura definidos no Sistema Nacional de Ensino.

1.7 Articular com as agências formadoras de professores cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento com adequação dos currículos à realidade onde irão atuar os futuros profissionais, ampliação de estágio, buscando concretizar o comprometimento com o processo de "ensinar" e do "pensar" em parceria aluno/professor.

1.8 Implantar formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria do funcionamento das instituições de Educação Infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos.

1.9 Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de Educação Infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação e como instrumento para a adoção de medidas de melhoria da qualidade destes serviços pela comunidade escolar e pelas agências formadoras dos recursos humanos.

1.10 Concretizar parcerias com a sociedade civil na oferta e manutenção da Educação Infantil, buscando o aprimoramento e adequação dos espaços, equipamentos e proposta pedagógica. Articular com a administração estadual e federal, bem como com a iniciativa privada, novas fontes de financiamento da Educação Infantil, a fim de complementar o orçamento municipal e garantir a ampliação e a melhoria do atendimento.

1.11 Preparar a criança para ingressar no Ensino Fundamental, respeitando-se o direito de brincar, estabelecer vínculos afetivos, utilizar diferentes linguagens e expressar sentimentos, desejos, pensamentos e necessidades, bem como assegurar a vivência da infância e o desenvolvimento das dimensões intelectual, física, emocional, espiritual, cultural e afetiva do ser humano.

1.12 Integrar as políticas da Educação Infantil às políticas nacionais e estaduais em colaboração efetiva na área pedagógica e financeira.

1.13 Agilizar a documentação para regularização da Escola de Educação Infantil, quando necessário.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

2.1 Universalizar o atendimento, com qualidade, a toda a demanda do Ensino Fundamental, durante a validade deste Plano, em regime de colaboração com o Estado, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola e aumentar em 95% (noventa e cinco por cento) o número de concluintes deste nível de ensino.

2.2 Coordenar o alinhamento entre as redes públicas municipal e estadual em relação aos currículos principalmente na articulação da passagem do 5º ao 6º ano, assegurando aos alunos um percurso escolar harmonioso.

2.3 Adequar os Regimentos Escolares, os Projetos Pedagógicos e os Planos de Estudos para o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos.

2.4 Localizar crianças que se encontram fora da escola, por bairro de residência ou locais de trabalho dos pais, visando definir a demanda existente e estratégias para sua escolarização.

2.5 Operacionalizar um currículo que contemple a interdisciplinaridade trabalhando as diferenças étnico-culturais, os temas transversais emanados das diretrizes Nacionais e Estaduais, bem como as características locais específicas.

2.6 Priorizar a alfabetização como um processo ao longo de todo o Ensino Fundamental, entendendo este compromisso como de todas as áreas do conhecimento.

2.7 Dotar as escolas de infraestrutura, com recursos humanos, materiais e financeiros, para desenvolver projetos na área de educação ambiental.

2.8 Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50% (cinquenta por cento), em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração de aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do ano letivo, garantindo efetiva aprendizagem.

2.9 Adequar os prédios escolares existentes aos padrões nacionais de infraestrutura para o Ensino Fundamental, incluindo: espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças; espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar; adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais; atualização e ampliação do acervo das bibliotecas; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; informática e equipamento de multimídia para o ensino.

2.10 Definir com o Departamento de Obras da Prefeitura um projeto padrão para o funcionamento do Ensino Fundamental que atenda os requisitos de infraestrutura definidos no Plano Nacional de Educação e nas Diretrizes Nacionais e Estaduais em vigor.

2.11 Assegurar a revisão e o aperfeiçoamento das Propostas Pedagógicas, Plano de Estudos e Regimentos escolares em consonância com as Diretrizes Nacionais e Estaduais e a realidade específica de cada escola, com a participação dos Conselhos Escolares, a fim de garantir a elevação progressiva do desempenho dos alunos nos sistemas de avaliação.

2.12 Desenvolver a educação sexual e a prevenção ao uso de drogas, como práticas educativas integradas, contínuas e permanentes.

2.13 Ampliar, progressivamente, a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos 7 horas diárias, com previsão de infraestrutura, alimentação, professores e funcionários em número suficientes.

2.14 Estudar a possibilidade de outras formas de organização e desenvolvimento da recuperação preventiva com vistas à efetivação da aprendizagem em alunos com dificuldades, garantindo a qualidade da educação por inúmeras ações como realização de levantamento dos alunos com distorção idade/ano, identificação das dificuldades dos mesmos, incentivando à recuperação e aperfeiçoando o processo de avaliação.

2.15 Apoio aos professores de classes com alunos portadores de necessidades educativas especiais, mediante oferta de assessoramento e suporte pedagógico e qualificação dos mesmos, além da disponibilização de auxiliares em turmas onde se fizer necessário.

2.16 Expandir a oferta das bibliotecas escolares com obras de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor, assim como acervo áudio visual.

2.17 Implantar laboratórios de informática e acesso à internet, como instrumento avançado de pesquisa, informação e conhecimento, bem como, equipamentos multimídia, laboratório de ciências, bibliotecas, videotecas, brinquedotecas e quadras cobertas.

2.18 Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, criando Conselhos Escolares ou órgãos equivalentes, para que todos assumam seu compromisso com o desenvolvimento das crianças e jovens.

2.19 Garantir alimentação escolar equilibrada com os níveis calórico proteicos mínimos por faixa etária.

2.20 Prover o transporte escolar na zona rural, com a colaboração financeira da União e do Estado, de forma a garantir o acesso à escola de alunos.

2.21 Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania, estimulando a criação de Grêmios Estudantis.

2.22 Assegurar equipe diretiva especializada em Educação, comprometida com sua formação continuada, para atendimento adequado a todas as escolas.

2.23 Promover atividades de desenvolvimento e estímulo às habilidades esportivas nas escolar interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo municipal, estadual e nacional.

2.24 Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste plano, a taxa de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

O município de Aguaí conta com apenas uma escola de EJA – Ensino Médio, a Escola Municipal "Joaquim Giraldi", período noturno. O ensino regular é oferecido nas escolas estaduais do município.

Meta 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de Ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

4.1 Contabilizar, para fins do repasse do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento pedagógico especializado complementar, suplementar ou substitutivo em caráter de excepcionalidade, sem prejuízo do cômputo dessas matrícula na Educação Especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

4.2 Implantar, ao longo deste Plano, Salas de Recursos e fomentar a formação continuada dos profissionais da educação para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas.

4.3 Apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento pedagógico especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.

4.4 Ampliar a oferta de formação continuada para os profissionais da educação, a produção de material didático e paradidático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças no máximo até o final do segundo ano do Ensino Fundamental.

5.1 Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.

5.2 Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

5.3 Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores para a alfabetização.

Meta 6: Garantir educação integral em todos os níveis e modalidade de ensino e, assegurar educação em tempo integral, no mínimo 50 das escolas públicas, de forma a atender, a pelo menos, 25% dos alunos na educação básica.

6.1 Estimular, em regime de colaboração, apropriação dos espaços e equipamentos públicos e privados, articulando ações entre as escolas e esses diferentes espaços educativos de forma a viabilizar a extensão do tempo de permanência do aluno em atividades correlacionadas ao currículo.

6.2 Garantir ações formativas aos professores que atuam em jornada ampliada de forma a capacitá-los para a atuação nos variados modelos pedagógicos e de gestão adotados para o atendimento aos alunos da educação básica em tempo integral.

6.3 Fortalecer estratégias de fixação dos docentes nas escolas de forma a estimular a continuidade dos programas de Educação Integral.

6.4 Possibilitar reformas e adequação nas escolas do município para que possam acolher os alunos na escola de tempo integral, juntamente com o setor de planejamento e engenharia do município.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias para a Rede Pública Municipal para o IDEB:

IDED	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do Ensino Fundamental	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais do Ensino Fundamental	5,0	5,3	5,5	5,8
Ensino Médio	4,2	4,6	4,9	5,1

Fonte: INEP

7.1 Participar de pactuação interfederativa que estabeleça e implante, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental respeitado a diversidade regional, estadual e local.

7.2 Induzir processo contínuo de auto avaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.3 Desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como d qualidade da educação bilíngue para surdos.

7.4 Orientar as políticas das redes públicas e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média estadual, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre as médias dos índices municipais e estaduais.

7.5 Garantir, a todas as escolas públicas municipais, o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

7.6 Prover, em regime de colaboração com a União e o Estado, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar para as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas e/ou salas de leitura nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população a partir de 18 (dezoito) anos a 29 (vinte e nove) anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo, até o último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, das regiões de menor escolaridade nos municípios do Estado de São Paulo, dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade medi entre negros e não negros, declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

8.1 Implementar políticas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial.

8.2 Efetivar busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

8.3 Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos Fundamental e Médio.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97,3% (noventa e sete por cento e três décimos) até o quinto ano de vigência deste PME e, até o final da vigência do PME e superar o analfabetismo absoluto e reduzir em pelo menos 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional no município.

9.1 Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.

9.2 Garantir continuidade da escolarização às ações de alfabetização de jovens e adultos.

9.3 Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, com ampla divulgação utilizando recursos audiovisuais e meios de comunicação de massa, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração e parcerias com organizações da sociedade civil.

9.4 Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

9.5 Sensibilizar interna e externamente os agentes da educação em relação à modalidade de EJA como direito, garantindo vários modelos de atendimento para essa população.

9.6 Promover o direito à educação de qualidade e implementar políticas públicas de EJA, realizando os investimentos necessários.

9.7 Garantir o acesso e permanência dos educandos da EJA, na alfabetização e sua continuidade nos Ensinos Fundamental e Médio, de maneira compartilhada, nas redes municipais e estadual de Ensino.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos Ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à educação profissional.

10.1 Fomentar, em regime de colaboração na educação de jovens e adultos, ações voltadas à conclusão da educação básica e à formação profissional inicial.

10.2 Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional.

10.3 Articular a EJA com a Educação Profissional, com a participação conjunta de vários setores da sociedade civil, assim como palestras com profissionais de várias áreas.

10.4 Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre a tória e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e da cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos.

Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% da expansão no segmento público.

A Rede Escolar do município de Aguaí não possui Ensino Médio regular. O Ensino Médio e o Ensino Técnico Profissionalizante é oferecido pelo estado e pela ETEC, respectivamente.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema estadual de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir, no mínimo, a titulação anual de 14.000 (quatorze mil) mestres e 11.000 (onze mil) doutores.

O Ensino Superior no município de Aguaí, conta com a Faculdade de Ciências Humanas – FACHA, entidade esta de ensino privado.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso da licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.1 Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional inclusive em nível de pós-graduação.

15.2 Constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir da titulação e da habilitação profissional.

15.3 Propiciar formação aos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o domínio dos saberes científicos, filosóficos, sociológicos, antropológicos, históricos, entre outros, articulados à pratica pedagógica.

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada.

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de Ensino e em outras atividades.

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores de educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

16.1 Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município.

16.2 Expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braile, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública municipal de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação.

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, observado a Lei Complementar 101/2000, até o final do sexto ano de vigência do PME.

17.1 Assegurar condições adequadas ao trabalho dos profissionais da educação, visando prevenir o adoecimento e promover a qualidade do Ensino.

17.2 Instituir apoio técnico que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

17.3 Promover, na organização da rede escolar, até 2020, adequada relação numérica professor-estudante, de acordo com os seguintes parâmetros:

a. Para a Educação Infantil:

Berçário I (0 a 11 meses): até 5 crianças por professor;

Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 crianças por professor;

Infantil I (4 anos a 4 anos e 11 meses): até 20 crianças por professor;

Infantil II (5 anos a 5 anos e 11 meses): até 20 crianças por professor;

b. Para as classes dos cinco primeiros anos do Ensino fundamental: máximo 25 alunos;

c. Para as classes dos quatro últimos anos do Ensino Fundamental: máximo de 30 alunos;

d. Ao número de alunos definidos nos incisos anteriores, poderão ser acrescidos 5 alunos, no caso de classes de Educação de Jovens e adultos ou de cursos profissionalizantes.

e. Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,50 m² por aluno, ainda que o estabelecido nos incisos anteriores;

17.4 Promover o reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação e o desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação equivalente, de acordo com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação.

17.5 Fixar vencimentos ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, respeitando o Piso Salarial Profissional Nacional e observando as disposições da LC 101/2000.

17.6 Estabelecer diferenciação dos vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação.

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial definido em lei federal, nos termos da inciso VIII do art. 206 da constituição Federal.

18.1 Elaborar, para a rede municipal de ensino, um novo plano de carreira para os profissionais do Magistério, consolidando os dispositivos das leis Complementares nº 444/85, 836/97, 958/04, 1097/2009, 1143/2011.

18.2 Fazer constar nos planos de carreira as atribuições e competências dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação básica.

18.3 Viabilizar no plano de carreira dos profissionais da educação básica municipal a possibilidade de alcançar p nível salarial mais elevado até a aposentadoria.

18.4 Realizar concursos públicos de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação na rede de ensino municipal.

18.5 Promover o regime de dedicação plena e exclusiva por meio de incentivos aos salários.

18.6 Disciplinar, na forma da lei, os direitos e deveres dos professores e demais profissionais readaptados.

18.7 Assegurar, observando as disposições da LC 101/2000, o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.1 Garantir que o provimento do cargo de Diretor das Escolas Públicas Municipal dar-se-á por critério meritório, conforme previsto na Constituição Federal, por concurso público de provas e títulos, para professores de carreira.

19.2 Fomentar a expansão da oferta dos programas de apoio e formação aos conselheiro dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos municipais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicos, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

19.3 Promover a participação dos profissionais da educação e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino municipal.

19.4 Fortalecer os Conselhos Escolares e o Conselho Municipal de Educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

Meta 20: Discutir e apresentar propostas de alteração no sistema tributário nacional que permitam maior disponibilização de recursos para a Educação e assegurem maior justiça social, aplicando de forma eficiente, eficaz, efetiva e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

20.1 Em ação conjunta com outras instâncias dos governos municipal, estadual e federal, desenvolver estudos para alteração do sistema tributário que compõe as transferências constitucionais.

20.2 Aplicar progressivamente recursos em manutenção e desenvolvimento no Ensino na remuneração dos profissionais de educação, tendo em vista a Lei de Responsabilidade fiscal.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 17h45min h (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação (triênio 2020/2023), CACS Fundeb e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), Rosilene A. L. Moro, Denis de Andrade L. Rodrigues e Priscila de M. Costa . Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (Representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimentou a todos e distribuiu a pauta dos assuntos a serem discutidas. No início da reunião a Sra. Patrícia nos entregou e resumiu o "Material em Defesa do Brincar Livre" do Instituto Alana, que luta pelos direitos das crianças, foi um material desenvolvido para os Conselhos Municipais de Educação para ajudar a verificar e garantir os diretos das crianças de Creches e Educação Infantil. O Plano de Carreira está pronto e será apresentado aos professores durante os dias 17 e 18 de outubro de 2022 com turmas de 30 professores cada reunião, abaixo segue a planilha com as datas e horários referentes:

DIAS	1° Turma	2° Turma	3° Turma	4° Turma
17/10/2022	08:30 às 10:00	10:00 às 11:30	13:00 às 14:30	14:30 às 16:00
18/10/2022	08:30 às 10:00	10:00 ás 11:30	13:00 às 14:30	14:30 às 16:00

Após esse plano ser apresentando a todos os professores e responder todas as dúvidas desse plano, será encaminhado para a Câmara Municipal de Aguaí para votação. Fomos notificados que a Secretaria Municipal realizou adquiriu de estojos personalizados e pendrives, que foram entregues como presentes referente ao dia 15 de outubro (Dia do Professor). Também começamos a analisar o Plano Municipal de Educação de 2015, onde estamos analisando os resultados atingidos até esse momento, discutindo como fazermos para alcançarmos, estamos revendo a Lei n° 2.544 de 24 junho de 2015 e vamos ler por partes o plano conforme o decorrer das reuniões. Já nessa reunião vimos a primeira meta referente a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação de

Patrícia Tenório

oferta de vagas Educação Infantil em creche de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até 2024. Referente a primeira meta, A Secretaria acredita que após o Censo Demográfico que está sendo realizado, vamos ter um panorama real das metas, pois atualmente trabalhamos com as previsões d população de 12 (doze) anos atrás. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 02(duas) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas nas páginas e assinada ao final do corpo por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, 6 (seis) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 05 de outubro de 2022
Horário: 17:45
Local: SMEEC

PAUTA:

- Resultado das avaliações – Recompondo Saberes – SESI – Programa Emergencial Pós Pandemia;
- Em Defesa do Brincar Livre – Uma agenda para os Conselhos Municipais de Educação;
- Plano de Carreira: audiências parciais e vídeos;
- Dia dos professores - cinema;
- Dia das crianças;
- Leitura da primeira meta do Plano Muncipal de Educação;
- Próxima reunião – 19 de outubro.

-

000101

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

C.M.E. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 05/10/2022 Horário: 17:45 Local: Secretaria Municipal Aguaí

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Rosilene A. J. Bernardini	Secretaria Conselho Eleições	(19)994342740	
Rivaldo dos Santos Oliveira	João Silva	(19)994359485	
Priscila de M. Costa	Laura / Hilda	19 99126-5566	
Vera Lígia Km Oliveira	Sec. Educação	19-992361052	
Denis de Andrade S. Rodrigues	Sec. Educação	19-994519538	

Observações:

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Outubro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 18h00min (dezoito horas) reuniram-se no saguão da Secretaria de educação, esportes e cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do conselho municipal de educação triênio 2020/2023, a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Clara Cristina S. Lopes, Adriana Moreira F. dos Santos, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb), Rosilene A. L. Moro, Flavio Ferreira Egídio, Isabel Cristina B., Denis de Andrade L. Rodrigues, Priscila de M. Costa, tivemos a presença de alguns diretores, país de alunos, professores e dos Vereadores Edmundo Marti Gonzalez Junior e Aline de Souza Lima da Silva . Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório e o senhor Gilberto Luiz Moraes Selber (Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimenta a todos. No início da reunião o Sr. Gilberto faz uma prevê resumo sobre o assunto da noite, que seria o "Plano de Carreira dos Professores" explicando o porquê esse plano é de extrema importância para o município e que já foram realizadas 8 reuniões anteriores com os professores, coordenadores e diretores da rede municipal de educação onde tiveram a oportunidade de discutirem e tirarem suas dúvidas referente ao plano, onde sugeriam algumas mudanças que serão analisadas pela secretaria e a empresa contratada pela consultoria. Para a criação desse plano de carreira, teve um longo processo onde tiveram várias etapas e versões que foram elaboradas e analisadas pelos professores, diretores e pais de alunos que ajudaram acrescentando algumas sugestões. Com a aprovação desse plano a secretaria teria um instrumento para uma boa qualificação de educação, para dar ao professor de maneira geral todas as condições possíveis para que exerça com plenitude sua missão, para que a educação prospere e melhore de qualidade. Foi Comentado sobre o alto investimento inseridos nas reformas das estruturas das escolares municipais que andam sendo realizadas para que o aluno tenha um melhor ambiente de ensino. Também foi falado sobre o investimento com programas de formação para os professores continuadamente, para que os professores tenham a possibilidade de aprofundar seus conhecimentos. Após Sr. Gilberto terminar sua apresentação, passou a palavra para Matheus contratado para dar consultoria sobre o plano de carreira, que explicou como foi discutido a criação de um instrumento de jurídico, que motivasse os professores, a uma buscar constantemente a excelência. A partir dessa ideia que os professores é centro da educação, que ele precisa ter um instrumento jurídico, que não só cumpri sua atividade profissional cotidiana, mas com condição especificada de falta técnica, mais sim questões que impactem no aluno. Todo o estatuto foi pensado a partir do aluno, com isso um dos instrumentos mais importantes que nos focamos foi a avaliação de desempenho, porque um bom professor tem que ter um ótimo desempenho, para que o aluno também tenha. Todos os critérios de desempenho que se encontram no plano fazem impacto com a vida do aluno. Então o professor só será avaliado somente aquilo que impacta o aluno, como seria um aluno

Patrícia F Tenório

com uma boa educação, é quando os alunos tem uma boa formação e um excelente de conhecimento, essa é a meta. O projeto entrando em vigor teria dois anos, para regular todas essas conotações, essas conotações especificas que seriam feitas partir de decretos. Os professores saberão antecipadamente quais serão os critérios avaliados para o ano seguinte para que se possam se programar, por exemplo esse ano vai pesar muito a participação treinamentos oferecidos pela secretaria de educação, para se conseguirem programar para não faltar em nenhum, outro exemplo uso adequado de equipamentos específicos eleição de diretores. regular o bônus anual itens de avaliação qualidade de trabalho, produtividade de trabalho, iniciativa, pontualidade e uso adequado dos equipamentos, instalações e serviços, aproveitamento dos recursos, capacidade da equipe e delta do aluno. Nada melhor que o estimo entre professores de melhoria constante. Um dos Critérios de desempenho esclarecidos foi o delta de melhoria do aluno, ou seja, qual era o desempenho do aluno no começo do ano letivo ou anterior e qual foi o desempenho do aluno no final do ano eletivo, mostrando se aquele aluno apresentou melhoria ou não conforme o ano letivo. O plano de carreira foi criado com foco o aluno, onde foi ajustado para resolver alguns problemas encontrados pela secretaria e pelas escolas. Matheus resumiu sobre a notificação do procedimento esperado, é quando um terminado procedimento, não é realizado ou não feito conforme esperado, nessa notificação tem campo com a ocorrência, histórico de algum procedimento já ocorrido, como para a justificativa do professor, porque aquele procedimento não foi constato e feito conforme deveria ,um exemplo de procedimento seria o uso do laboratório de ciência, procedimento constatado que ele não utilizou, será notificado por não ter usado, ele pode justificar que não teve treinamento para utilizar o laboratório ou no dia marcado para o uso o laboratório encontrava-se sem luz e por isso não pode ser utilizado. Num caso de não conseguir agendar o laboratório, não posso punir o professor nesse caso mais sim administração que não conseguiu marcar uma data para aquele professor, assim o processo seria arquivado. Após as explicações sobre o plano, Sr. Mateus abriu a reunião para perguntas e dúvidas. Onde foi perguntado por uma professora quais seriam os critérios de avaliação, ele respondeu que esse tipo de processo de avaliação gradual, seria feito por uma comissão, onde seriam elaboradas quais os critérios avaliativos, inicialmente esses critérios podem ser frequência e ausência, participação em eventos ou formação, a ideia é chegar na avaliação 360, onde não só os professores participem mais também os pais desse processo de avaliação, para que possam avaliar os professores conformem vejam o desempenho dos alunos em seus lares.. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 02(duas) página que depois de lida e aprovada, será rubricadas nas páginas e assinada ao final do corpo por mim e os demais membros do CME. Aguaí, seis de outubro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA
Rua José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-011
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

AUDIÊNCIA PARCIAL EXTERNA

Data: 19 de outubro de 2022
Horário: 18:00
Local: SMEEC – Saguão

NOME	ESCOLA	CARGO	ASSINATURA
Patricia F. Ferreira Tenório	Secretaria	Supervisora	Patricia F. Tenório
Silvia Helena Moura	Professora (Chapéu)	Professora	
Ana Cristina S. Lopes	Diretora	Mãe	
Maria Marina N. M. Baldan	Conselho Educ.	Educadora	
Edlaine Ap. C. Godoi	Conselho Mun.	Auxiliar Administrativo	
Rosemary J. da Fonseca	Rua da Fraternidade	Diretora	
Fabiola Mariana F. Dias Felicio	EMEB João C. Borges	Diretora	
Isabel Cristina B. Estevão	EMEB Zulmira	Diretora	
Rivail dos Santos Oliveira	EMEB. João Silva	Professor	
Vera Lucia K M Oliveira	Secretaria Educação	Professora	
Erika Cristina dos Santos	C.M. Laura Jorge Monteiro	Serviços gerais	
Mariane Ribeiro	Diretora	Mãe	
Elvira Serapio de Jesus	Heloisa Pozzi Cirello	Mãe / PAEB	
Manoela Almeida de Paula	Clarice M. Moreno	Mãe	
Sandra Fonseca	Angela Ribeiro	Mãe	
Oslane Morgado	Clarice M. Moreno	Mãe	
Elenita M. S. Oliveira	Orlando Zinicola Neto	Avó	
Marco Antonio de Oliveira	Orlando Zinicola Neto	Pai	
Belinda G. Miguel da Costa	Conselho Alimentação	Professora	
Viviane A. B. M. Moro	Conselho M. Educação	PAEB	
Fernanda E. A. B. Oliveira	CAE	Diretora	
Adriana M. F. dos Santos	SMEEC	Coord Ped.	
Camila N. E. Ferreira	EMEB João Borges	Coord. Pedagógica	
Flavio Ferreira Emilio	EMEB	Pai	
Maria Cupertino Gomes	Zulmira	Professora	
Maria Heloisa C. Ricardo da Silva	EMEB Zulmira	Professora	
Priscila de M. Costa	Laura S. Marucci	Escriturária	
Denis Andrade L. Rodrigues	SMEEC	Escriturário	

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Ao 1 (um) dia do mês de dezembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 18h (dezoito horas) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação - Triênio 2020/2023 - a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Denis de Andrade L. Rodrigues e os membros do CACS FUNDEB Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária), Andréa Voltarelli Vianna Pelissari e Jéssica Barbosa da Silva. O conselho municipal de educação acompanhou as eleições referentes aos novos membros do FUNDEB, onde ajudamos com o processo das votações dos integrantes indicados, esse conselho é formado pelos seguintes membros: diretores, funcionários da rede da municipal de ensino, professores, alunos, pais de alunos e Coordenadores. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 01 (uma) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas e assinadas no final do corpo do texto, por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, um de setembro de dois mil e vinte e dois.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

Patrícia Tenório

Rosilene

Vera

Jéssica B. Silva

Voltarelli

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 01/12/2022 Horário: 18:00 Local: Secretaria Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Rosilene A. Bernardini	Leonor Conti Elias	(19)994342740	
Andréa Dottavelli	EM Laura S. Martucci	(19)994949627	
Jussio B. da Silva	M. Laura S. Martucci	19 99139 1742	
Denis de Andrade	Secretaria M. Edu	19997519538	
Ligia A. Del Rio	Fiscal Geral	16 99310 2052	

Observações:

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Dezembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 15h (quinze horas) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação (triênio 2020/2023), a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, , Denis de Andrade L. Rodrigues, Clara Cerazinha R. de Melo, Alessandra Elvira S. Bento, Ana Cristina L. de Macedo, Viviane Aparecida, Maria Heloisa da Silva e presente na reunião alguns membros da Comissão Municipal Local, que são Priscila de Mendonça Costa, Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Diego Evangelista Alonso e Alessandra Elvira S. Bento . Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (Representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimentou a todos e distribuiu a pauta dos assuntos a serem discutidas. No início da reunião a Sra. Patrícia nos entregou o edital nº 01/2022 – que se refere ao processo de eleição para o provimento de cargo em comissão de diretor de escola e coordenador pedagógico. Após a entrega do edital foi feita a leitura em voz alta para membros do conselho presentes, explicando os artigos, a relação de representantes de alunos não votantes, ata de votação, edital de convocação, credencial de fiscal , mapa de apuração com o resultado final, cédula de votação, designação e credenciamento dos membros da mesa receptora entre outras informações do edital, após finalizarem a leitura, a Patrícia abriu para perguntas e duvidas referentes ao edital, onde foi perguntado se os membros da mesa escrutinadora poderiam ser o mesmo membro da mesa receptora, também foi sugerido que as cédulas de votação dos alunos fossem de cores diferentes das demais cédulas para fácil identificação. Para mais informações será anexada o edital. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 01(uma) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas nas páginas e assinada ao final do corpo por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, 16 (dezesseis) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 16/12/22 Horário: 15:00 Local: Secretaria M. de Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Alexandra C. L. B. Oliveira	"José Legarpe Miranda"	989070707	
Maria Helena C. R. C. da Silva	"Profª Zelmira M. S. Mondi"	992101690	
Denis A. Lopaldino R.	Secretaria M. Educação	994519538	
Rivail dos Santos Oliveira	"José Silva"	994359485	
Clara Cesarina Mendes	Joaquim Quirabi	993070310	
Ana Cristina Macedo	Joaquim Quirabi	991033337	
Viviane A. B. V. M. Moro	Creche Betito	992230686	
Patrícia F. Z. Tenório	SMEEC	99133-5416	

Observações:

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 07h30m (sete horas e trinta minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação (triênio 2020/2023), a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Denis de Andrade L. Rodrigues, Clara Cerazinha R. de Melo, Alessandra Elvira S. Bento, Ana Cristina L. de Macedo, Viviane Aparecida e Maria Heloisa da Silva. Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (Representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimentou a todos e distribuiu a pauta dos assuntos a serem discutidas. No início da reunião a Sra. Patrícia fez um breve resumo sobre o edital n° 01/2022 referente ao processo de eleição para o provimento de cargo em comissão de diretor de escola e coordenador pedagógico. Após isso começamos a discutir o calendário escolar do ano letivo de 2023 da Educação, tiveram algumas sugestões de datas para capacitações e feriados com dia letivo, também foram discutidas as datas de atribuição de aulas e várias outras datas referentes ao ano escolar. Após a conclusão do calendário, foi aprovado pela Conselho Municipal de Educação, foi enviado para homologação. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 01(uma) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas nas páginas e assinada ao final do corpo por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, 20 (vinte) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Patrícia F. Tenório

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 20/12/22 Horário: 07:30 Local: Secretaria M. de Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Alessandra C.P.B Oliveira	"José Leopoldo Mendes"	989070707	
Maria Heloisa C.R.L da Silva	"Profª Zelmira M.S Mendes"	992101690	
Daiane de Andrade L. Rodrigues	Secretaria M. Educação	994519538	
Priscila dos Santos Oliveira	"João Silva"	994359485	
Clara Cristina R.M. Sabbatini	E.M. Joaquim Grava	993070310	
Ana Cristina Macedo	E.M. Joaquim Grava	991033337	
Viviane A.B. U.M. Moro	Creche Betito	992230686	

Observações:

000113

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 23 (vinte três) dias do mês de Dezembro do ano DOIS MIL e VINTE E DOIS, às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária, os membros do Conselho Municipal de Educação (triênio 2020/2023), a saber: Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Rivail dos Santos Oliveira, Denis de Andrade L. Rodrigues, Clara Cerazinha R. de Melo, Alessandra Elvira S. Bento, Ana Cristina L. de Macedo e Maria Heloisa da Silva. Foi designada para conduzir a reunião a senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório (Representando a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí) que cumprimentou a todos e distribuiu a pauta dos assuntos a serem discutidas. No início da reunião a Sra. Patrícia comentou que o calendário escolar letivo de 2023, foi homologado e será publicado nas próximas semanas. Foi aviso que as reformas da escola Clarice Motta Moro estão em andamento e a escola Chapeuzinho Vermelho será iniciada no começo do ano que vem. A ata de computadores saiu dia 19 de dezembro, serão comprados computadores novos para as salas de informática de todas as escolas, Secretaria Municipal e para Professores da rede Municipal . A escola Capitão José Castelo passara a ter o período integral, no ano de 2023, a escola está passando por mudança, como adequação das salas de aulas, reformas na escola e está sendo estudado a possibilidade de a escola com essas mudanças ter uma coordenadora. Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta 01(uma) página que depois de lidas e aprovadas, serão rubricadas nas páginas e assinada ao final do corpo por mim e pelos demais membros do CME. Aguaí, 23 (vinte e três) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro
Aguaí/SP - CEP: 13860-000
Telefone: (19) 3653-7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data: 23/12/22 Horário: 17:30 Local: Secretaria M. de Educação

LISTA DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	CELULAR	ASSINATURA
Alexandra B.de B. Oliveira	"José Legaspe Miranda"	989070707	
Maria Heloísa C.R.C. da Silva	"Profª Zelmira M.S. Moraes"	992101690	
Denis de Andrade L.R.	Secretaria M. Educação	994519538	
Daniel dos Santos Oliveira	"José Silva"	994359485	
Clara Cezarina R.M. Barbosa	EM Joaquim Geraldo	993070310	
Ana Cristina L. Moraes	EM Joaquim Geraldo	991233337	
Viviane A.B.V.M. Moraes	Creche Betito	992230686	

Observações:

000111

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

CALENDÁRIO ESCOLAR - ANO LETIVO 2023

Mês/Dia	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	M	B	S
Janeiro	S	F	F	F	F	F	S	D	F	F	F	F	F	S	D	F	RE	RE	RE	RE	S	D	PL	AT	AT	PL	PL	S	D	PL	PL	#	#	#
Fevereiro	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	AS	Fe	PL	*	*	S	D	*	*				17	#	#
Março	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	23	#	#
Abril	S	D	*	*	*	*	Fe	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	CC	Fe	S	D	*	*	*	*	*	S	D		13;5	43	#
Maio	Fe	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	22	#	#
Junho	*	*	S	D	*	*	*	Fe	AS	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	CC		20	47	100
Julho	S	D	F	F	F	F	F	S	D	F	F	F	F	F	S	D	F	RE	RE	RE	RE	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	6	#	#
Agosto	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	23	#	#
Setembro	*	S	D	*	*	*	Fe*	AS	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S		20	#	#
Outubro	D	*	*	*	*	CC	S	D	*	*	*	Fe	AS	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	5;15	54	#
Novembro	*	Fe	AS	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	Fe*	*	*	S	D	Fe*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*		20	#	#
Dezembro	*	S	D	*	*	*	*	*	S	D	*	*	*	*	CC	S	D	DR	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	11	46	100

LEGENDAS:-					
*	- Dia Letivo	AS	- Atividades Suspensas	1º Bimestre - 01/02 a 20/04	
F	- Férias	PL	- Planejamento	2º Bimestre - 24/04 a 30/06	
Fe	- Feriado/Ponto Facultativo	CC	- Conselho de Classe	3º Bimestre - 24/07 a 06/10	
Fe*	- Feriado com Dia Letivo	RP	- Reflexão Pedagógica	4º Bimestre - 09/10 a 15/12	
RE	- Recesso Escolar	DR	- Divulgação dos Resultados Finais	TOTAL DE DIAS LETIVOS – 200 (duzentos dias)	
NP*	- Dia Letivo não Presencial	SA	- Semana de Acolhimento		
AT	- Atribuição de aulas	M/B/S	- Mês/Bimestre/Semestre		

APROVO

Aguaí, 20 de dezembro de 2022.

Conselho Municipal de Educação

PELA HOMOLOGAÇÃO

Aguaí, 20 de dezembro de 2022.

Supervisor de Ensino

HOMOLOGO

Aguaí, 20 de dezembro de 2022.

Secretário de Educação, Esportes e Cultura

Ata de visita às escolas

No dia quatorze de setembro de dois mil e vinte e dois no período matutino, a integrante do Conselho de Educação Viviane A. Brandt Vallim Mendes Moro, junto com a integrante do FUNDEB Andréa Voltarelli, saíram em visita às escolas: EMEB Clarice Motta Moro, e EM Joaquim Giraldi.

A visita tinha intuito de verificar como estão estas escolas estruturalmente, e na primeira – Clarice Motta Moro- fica registrado que a escola está passando por uma grande reforma, e que nas salas que estão sendo utilizadas tem muitos problemas de infiltração e goteiras, também tem uma sala com pouca iluminação segundo as gestoras. As gestoras disseram ter grande expectativa com a reforma, pois a escola terá os problemas estruturais finalizados.

Na segunda visita da manhã – Joaquim Giraldi – pudemos ver uma parte do intervalo do quinto ao nono ano acontecendo, e nota-se ser uma escola muito bem estrutura que abriga muito bem seus alunos, a escola também passou recentemente por reforma, e o que notamos ainda precisar de reforma é o forro do hall de entrada.

Foi falado pelas gestoras das duas escolas que seus extintores estão vencidos.

VISITA DO CONSELHO DO FUNDEB- CONSELHEIRA ANDRÉA VOLTARELLI

DATA: 14/09/2022

NOME DA ESCOLA: EM Joaquim Giraldi, FI - 71 FII - 50

N. ALUNOS : ~~PARCIAL~~ Total 928 ~~INTEGRAL~~ REFORÇO / ~~CONTRA TURNO~~

ESTRUTURAL: Reforma do Forro da escola inteira, limpeza da caixa d'água, extintor vencidos, máquina de limpeza quebrada, AVCB em andamento, inclusão: FI 7 / FII 25 Total 32 110 auxiliares

DIDÁTICO/PEDAGÓGICO Suficiente para atender as crianças

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE/PAIS/ALUNOS
Comprometimento, participação e sentimento de pertencimento.

POTENCIALIDADES: Engajamento da gestão, equipe, organização e comprometimento.

DIFICICULDADES Gestão não aponta dificuldades. Sugestão RH limpeza, pois a escola é muito grande

OUTROS

VISITA DO CONSELHO DO FUNDEB- CONSELHEIRA ANDRÉA VOLTARELLI

DATA: 14/09/2022

NOME DA ESCOLA: EMEB Clarice Motta Moro

N. ALUNOS : ~~PARCIAL~~ total 235 INTEGRAL 41 REFORÇO 20 CONTRA TURNO

ESTRUTURAL: Escola está passando por reformas, a parte que está sendo usada tem goteiras, infiltrações, uma sala com parte iluminação. Parilhas no período muito quente. Máquina de limpeza está quebrada. Possui apenas 1 botijão de gás cheio, com 2 bocas. Ar condicionado não funciona e o umidificador não foi instalado. Extintor vencido. Fiação queimada. Precisam de muros para os salas de infantil e 1º ano. inclusive 5 com auxiliar

DIDÁTICO/PEDAGÓGICO Brinquedos para o parquinho,

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE/PAIS/ALUNOS
Excelente participação dos pais e comunidade.

POTENCIALIDADES: Comunidade participativa, equipe comprometida, zelosa e com sentimento de pertencimento

DIFICICULDADES Profissionais técnicos (psicologo, fono e assistente social) para atender a demanda de crianças vulneráveis. Avaliação minuciosa e mais criteriosa dos profissionais conveniados com avaliação de desempenho periódica.

OUTROS

Grande expectativa com a reforma.

Relatório de visita Fundeb as escolas

Eu Rosilene Alves de Souza Bernardini, membro do conselho municipal de educação (Fundeb), esteve no dia 16 de setembro de 2022, presente na Unidade Escolar EMEB. Professor José Legaspe Muinha, situada na Rua: Alexandrino de Alencar, 35 no Jardim Santa Ursula para uma visita técnica.

Fui recebida pela secretária da unidade escolar, para a qual me apresentei, assim como os demais conselheiros, explicamos qual é o papel do conselho e de seus conselheiros, esclarecendo o motivo de nossa visita.

Em seguida fomos andar pela unidade escolar para verificar o seu estado e conservação.

A escola passou por uma obra de ampliação, onde pudemos observar que a obra está sendo finalizada com algumas queixas da direção. O piso está soltando em vários lugares, as portas de um dos locais onde houve a reforma foram colocadas novas, porém os portais foram reaproveitados apresentam cupim, problema muito sério, já que o teto dessa dependência é revestido de madeira.

Também foi constatado que o pátio da escola apresenta a presença de pombos.

A escola se encontra bem cuidada, pois não apresenta sinais de infiltrações nem vazamento de água, porém os banheiros dos alunos estavam sujos, ficando evidente que não foi realizado a limpeza de um turno para o outro. Também o banheiro para cadeirante feminino está com a porta danificada, precisa de reparos.

Passando pela cozinha para verificar o espaço da lavanderia, foi observado que a lixeira estava aberta no meio da cozinha com o lixo exposto. A lixeira desse local deve ser de pedal e com tampa para evitar a contaminação.

Os professores reclamaram que estão sem professor de educação física, mas fomos informados que a contratação do professor já está sendo providenciado a contratação do profissional.

A escola possui um espaço agradável, bem ventilada e arborizada, tornando um ambiente acolhedor.

Nós despedimos, agradecemos a colaboração e fomos visitar a escola EMEI Capitão José Castelo EMEB, situada na Rua: Vereador José Afonso Fonseca Neto, 29 no bairro Vila São José.

Fomos recebidos pela diretora que gentilmente nos convidou a conhecer a escola.

A escola é bem pequena, está previsto um projeto para uma reforma. Foi observado que o vaso sanitário não é adequado para a clientela.

A brinquedoteca está sendo ocupada para as aulas de reforço escolar, pois a escola não dispõe de muito espaço, precisa ser revisto essa organização para melhor atender os alunos, pois a mesma sala também é utilizada para atender os pais quando necessário. Esse fato precisa ser estudado, pois não há intenção de ampliar o espaço com a reforma, creio que seja necessário pensar nessa logística e adequar para que fique funcional.

Outro fato preocupante é uma calçada no pátio da escola que precisa ser consertada, pois existem vários buracos, onde pode abrigar bichos peçonhentos e ainda corre o risco de uma criança se machucar, pois existem muitas pedras soltas. Ainda pode ocorrer infiltrações com a chuva, levando a um problema maior.

Se nada mais a tratar, os conselheiros se despediram e agradeceram a recepção.

Aguaí, 16 de setembro de 2022

Rosilene Alves de Souza Bernardini

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Aguaí / SP

Ofício N° 01/22

Ao senhor Gilberto Luiz Moares Selber

Secretaria de Educação, Esporte e Cultura

Aguaí,07 de dezembro de 2022

O Conselho Municipal de Educação, vem por meio deste, comunicar á Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, que os conselheiros Iago José Martins Valim de Souza, portador do RG n° 47.959.209, e Ana Beatriz Paiva Braido Thomaz, portadora do RG n° 60.602.930-8, estão se desvinculando do Conselho.

Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues

R.G: 49.869.105.6

Escriturário

08.12.22

000112

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE AGUAÍ - TRIÊNIO 2020/2023

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte três, às 16h00min (dezesseis horas) reuniram-se na sala de reuniões n° 1 Secretaria de educação, esportes e cultura, situada na Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, o presidente do Conselho Municipal de Educação Rivail dos Santos Oliveira, Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, Vera Lígia Kuhl M. de Oliveira (Secretária Fundeb) e Andréa Voltarelli V. Pelissar, Mariane. A secretária do FUNDEB, Vera Kuhl, conduziu a reunião e apresentou os relatórios e as planilhas dos investimentos realizados, todos os documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes. Em seguida realizou-se a votação das aprovações das contas apresentadas do último trimestre de 2022, diante da documentação validada, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes na reunião. Nada mais havendo a tratar, eu Rivail dos Santos Oliveira, transcrevi a presente ATA composta de uma página com 14 linhas escritas, que será devidamente assinada. Aguaí, 01 de fevereiro de 2023.

Patrícia F. Tenório

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGUAÍ/SP